

# *Direito, Justiça e Memória*

**Bernardo G. B. Nogueira**

**Emerson Luiz de Castro**

**| Organizadores |**







# *Direito, Justiça e Memória*

**Bernardo G. B. Nogueira**

**Emerson Luiz de Castro**

| **Organizadores** |

| **Belo Horizonte** | **2015** |

©2015 Os organizadores  
©2015 by Centro Universitário Newton Paiva  
2015

ISBN 978-85-98299-49-5

D597

Direito, justiça e memória / Organizadores Bernardo G. B. Nogueira, Emerson Luiz de Castro.-- Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2015. 161 p.

ISBN 978-85-98299-495

1. Direito cidadania. 2. Direitos Humanos. I. Nogueira, Bernardo Gomes Barbosa. II. Castro, Emerson Luiz de. III. Centro Universitário Newton Paiva. IV. Título.

CDU 34

(Ficha catalográfica elaborada pelo Núcleo de Bibliotecas do Centro Universitário Newton)

Centro Universitário Newton Paiva

Unidade Juscelino Kubitschek: Av. Presidente Carlos Luz, 220 - Caiçara

Unidade Buritis: Rua Jose Claudio Rezende, 26 - Buritis

Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

 **Newton**

Quem se prepara, não para.

*Direito, Justiça e Memória*



ESTADO DE MINAS

www

DIREITO &

U

T

ÇA



# EXPEDIENTE

PRESIDENTE DO GRUPO SPLICE: Antônio Roberto Beldi

REITOR: João Paulo Beldi

VICE-REITORA: Juliana Salvador Ferreira de Mello

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO: Antônio Roberto Beldi

SECRETÁRIA GERAL: Jacqueline Guimarães Ribeiro

COORDENAÇÃO GERAL DA ESCOLA DE DIREITO DO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA: Emerson Luiz de Castro

COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO - UNIDADE CCL: Valéria Edith Carvalho de Oliveira

COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO - UNIDADE BURITIS II: Sabrina Torres Lage de Melo

## ORGANIZAÇÃO

Bernardo G.B. Nogueira

Emerson Luiz de Castro

## COLABORAÇÃO

Nathália Ventura

## APOIO TÉCNICO

Núcleo de Publicações Acadêmicas do Centro Universitário Newton Paiva

EDITORA DE ARTE E PROJETO GRÁFICO: Helô Costa - Registro Profissional 127/MG

DIAGRAMAÇÃO: Kênia Cristina e Márcio Junio Gonçalves (estagiários do Curso de Jornalismo)



APRESENTAÇÃO

# Imperfeições

Poderia ser uma apresentação de textos escritos pelos alunxs da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Poderia ser um agradecimento ao Estado de Minas e mais precisamente aos responsáveis pelo Caderno Direito e Justiça. Poderia ser mais uma compilação de trabalhos interessantes acerca de temas atuais do mundo jurídico. Poderia ser um momento de exaltar o serviço que um veículo de informação como o Estado de Minas presta à comunidade jurídica e aos seus leitores. Poderia ser um novo caderno de memórias. Poderia ser uma homenagem aos alunxs e ex-alunxs da nossa Escola de Direito. Poderia ser mais uma ideia interessante de uma coordenação preocupada em manter próximos aqueles que construíram sua história misturada com a história da Escola de Direito. Poderia ser um exercício retórico procurar um motivo para tal construção acadêmica. Poderia...

O Direito é uma construção histórica. Dá-se no tempo. É fruto dele. E também seu artífice. Na mesma direção, na medida em que alargamos a reflexão acerca do fenômeno jurídico. Há um alargamento das possibilidades de justiça. Ou seja, a cada margem avançada pelo pensamento dos juristas, nela podemos ver habitar um cadinho mais de humanidade. Estamos a falar de construções humanas, certo?

*Direito, Justiça e Memória*



Logo, se o Direito figura nessa posição de regulador e construtor do tempo, há que se cuidar para que o criador e sua obra estejam em sintonia. Essa é a dimensão importante assumida em países democráticos que possuem no Direito seu organizador social. Não basta apenas a criação de leis a regularem o fazer humano cotidiano. Por detrás do cenário, o trabalho é árduo. Talvez a coxia deva ser um local a ser cuidado dentro do teatro jurídico-social. Os atores passam por lá. Lá fica o diretor. O figurinista. O roteirista. Os câmeras. O responsável pelo som. O que deixa cair a cortina. Todas as pessoas que são citadas nos créditos que ninguém lê. O holofote não incide sobre quem o opera, tampouco o zelo das pessoas que trabalham nas limpezas reflete-se no tratamento dado a elas.

Nesse sentido, um caderno que traz o título Direito e Justiça e recebe textos de alunxs, de alguma maneira acompanha a reflexão proposta. Ora, o Direito enquanto esse construtor de tempos, não poderia deixar de lado, de fora, sem luz, aqueles que com seus próprios sonhos inscrevem-no em seu tempo. Assim, quando recebemos o texto de uma reflexão feita por um alunx, o mesmo assume um relevo interessante. Aliás, não é bem e exatamente o texto que possui uma importância maior. Em verdade, esse caderno presta uma função social e humanitária importantíssima: simboliza a hospitalidade de um rosto que ainda está a se esculpir. O texto discente traz em suas linhas o temor da exposição. O medo da crítica. Mas, ao mesmo tempo, traz em seu bojo o frescor de quem se descobre também construtor do Direito. Logo, também construtor de tempos. O espaço se torna mais plural com a paixão do alunx que tem à frente todo o desconhecido da carreira jurídica. Esse desconhecido é sua possibilidade, portanto, infinita.

O caderno Direito e Justiça é construtor de tempos. Inaugura com esse espaço possibilidades que sequer os ávidos estudantes têm a real dimensão. É uma publicação de encontros. Encontros feito aqueles que nos surpreendem quando ao invés do ator principal, dedicamos um olhar atento ao esmero artístico daque-



le que deixa brilhando o palco. Essa surpresa, raiz do conhecimento segundo os gregos, é a mesma que os estudantes são tomados quando sentem suas palavras ganhando dimensão, também infinita, que o Jornal Estado de Minas possui.

Poderia ser uma apresentação a se regozijar por fazer andar próximos alunxs e professores. Juristas formados e aqueles em formação. Regozijo pelo cuidado com quem fez parte de uma história. A Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, acima de tudo, são seus alunxs. Contudo, em verdade, trata-se de um agradecimento, estendido aos alunxs que deixaram nestes textos a graça do frescor de suas reflexões, até aos editores do Estado de Minas que recebem estas palavras e unem Direito e Justiça. Que deixam falar quem não está no palco. Que dão voz plural ao seu Jornal. Que acolhem juristas, diretores, atores, roteiristas, decoradores, limpadores, alunxs e humanos. Todos com sua arte pronta a ser publicada, à espera de justiça. No presente, não no pretérito, imperfeito.

**EMERSON LUIZ DE CASTRO**

**BERNARDO G.B. NOGUEIRA**





# SUMÁRIO

CLAREZA NA LINGUAGEM.....	11
EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	15
CONSTRANGIMENTO NO TRABALHO.....	19
ESFORÇOS PELO FIM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	23
DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA.....	27
MAIORIDADE PENAL.....	29
CONFLITOS ENTRE PATRÕES E EMPREGADOS.....	33
RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS.....	37
DIREITO À SAÚDE AOS PACIENTES COM CÂNCER.....	41
CORRUPÇÃO: UM DOS LEGADOS DA COLONIZAÇÃO.....	45
TOMBAMENTO E O DIREITO DE CONSTRUIR.....	49
DEVER DO ADVOGADO.....	51
REINSERÇÃO DO CONDENADO NA SOCIEDADE.....	55
A PRISÃO PREVENTIVA E O ESTADO DE INOCÊNCIA.....	59
ENTRE A LEGALIDADE E A EFICIÊNCIA.....	63
CINEMA SOB A ÓTICA DO DIREITO.....	67
BEM DA FAMÍLIA: PROTEÇÃO A UMA VIDA DIGNA.....	71

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	75
SISTEMA PENAL.....	79
ECA - CONQUISTA PARA SER POSTA EM PRÁTICA.....	83
MÉTODO APAC E O SISTEMA PRISIONAL.....	87
ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO.....	91
O TRABALHO DO MENOR.....	95
ELEMENTO ÉTICO NA POLÍTICA.....	97
ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO.....	103
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COMO PARCELA SALARIAL.....	107
CLÁUSULA DE NÃO RESTABELECIMENTO.....	111
BENEFÍCIOS DA NOVA LEI DO AGRAVO.....	115
A RETÓRICA DO PODER.....	119
O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	123
O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O ECA.....	127
PROJETO INOVADOR PARA TRATAR O LOUCO INFRATOR.....	131
ACÇÃO TRABALHISTA E A NECESSIDADE DO ADVOGADO.....	135
ÉTICA NA POLÍTICA.....	139
AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA.....	143
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL POR PARTICULAR.....	147
LIBERAÇÃO DAS DROGAS ILÍCITAS.....	151
FÉRIAS PROPORCIONAIS AO DISPENSADO POR JUSTA CAUSA.....	155
NORMA SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO.....	159

# CLAREZA NA LINGUAGEM

---

BLANDINA MARA DE LIMA FREITAS

Aluna do 9º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Blandina Mara de Lima Freitas

Texto: Clareza na Linguagem

A linguagem é uma ferramenta que tem como função primordial possibilitar o entendimento entre as pessoas. Porém, aplicá-la de maneira clara e compreensível por todos não tem sido algo de uso corriqueiro por parte de muitos magistrados e outros profissionais da área jurídica. Em vez de ser mais um instrumento de exercício de cidadania (sinônimo de acesso a todos os outros direitos), falar ou escrever juridicamente tem sido algo usado como um fim em si mesmo.

Tal afirmação decorre do fato de que muitos profissionais da área tentam impressionar pelo uso de uma linguagem desnecessariamente re-

buscada, como se esse tipo de atitude conferisse qualidade aos trabalhos. Muitos ainda acreditam que o uso de palavras com significados praticamente desconhecidos pela maioria das pessoas e de frases inteiras em latim - algumas sem qualquer conexão com o sentido do texto em que são inseridas - é sinônimo de vasto saber jurídico e de competência profissional.

Contudo, os estudiosos do direito devem se mobilizar para não contaminar seus textos com tais vícios. É necessário que se conscientizem de que suas palavras, faladas ou escritas, têm uma importante função social. São eles que, utilizando-se de

linguagem técnica adequada e acessível ao entendimento das pessoas comuns, funcionarão como facilitadores da aplicação dos princípios constitucionais basilares que podem ser resumidos em um só preceito: garantir a dignidade da pessoa.

A linguagem jurídica é técnica e isso não há como negar. O direito é uma ciência revestida de todos os pressupostos necessários para que assim seja considerada. E, entre esses requisitos, coloca-se a existência de uma linguagem técnica própria. Mas essa característica deve objetivar um bem maior, cumprindo o importante papel a que se destina: esclarecer os cidadãos, os quais são seus verdadeiros destinatários.

A técnica jurídica deve primar pela conquista da confiança daqueles que procuram (sozinhos ou orientados por seus advogados), junto ao Poder Judiciário, uma resposta para suas dúvidas sobre o que é ou o que não é direito.

A linguagem dos estudiosos da área há que ser técnica, sim. Mas aquela que seja verdadeiramente assim considerada. Não está vinculada ao uso de vocábulos incompreensíveis às pessoas comuns, muito menos ao uso de frases em latim - língua de beleza incontestável, mas inadequada para a atualidade jurídi-

ca -, cujo uso fere até mesmo o que preceitua o artigo 156, do Código de Processo Civil: “Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo”. Consequentemente, atinge, também, todas as garantias processuais referentes ao devido processo legal, entre elas a ampla defesa, assegurada constitucionalmente pelo artigo 5º, LV.

A verdadeira técnica jurídica está em se usar uma linguagem que prime não pela forma erudita da letra, mas pela clareza e correção de seu conteúdo. A principal preocupação deve se voltar ao atendimento dos critérios de consistência e coerência entre o que os profissionais do direito dizem ou escrevem e o que realmente querem dizer ou escrever.

É tão somente a partir de suas palavras, livres de quaisquer falácias, que nascerá no cidadão comum o sentimento de confiança no Judiciário, pois somente entendendo o que seus direitos realmente significam é que terá esperança de vê-los garantidos.

E, para comprovar a importância do que neste artigo se expressa, basta realizar uma simples interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, que em seu Título II, Dos direitos e Garantias Fundamentais, esclarece no início de seu artigo

5º que: “Todos são iguais perante a lei”. Depois, em seu artigo 13, inserido nesse mesmo título, afirma: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

Portanto, o português (e não esta espécie de dialeto conhecido como “juridiquês”) é o idioma capaz de garantir igualdade de acesso a todos os cidadãos brasileiros. Ele deve ser usado sempre com a maior clareza, simplicidade e objetividade

possível, para que cumpra a sua finalidade de promover entendimento entre as pessoas dos mais diferentes níveis culturais e educacionais.

O emprego do “juridiquês” cerceia as garantias fundamentais que a CR/88 promete estender a todos igualmente e, por isso, deve ter seu uso evitado pelos profissionais do direito, ou, melhor ainda, deve ser eliminado dos textos e discursos produzidos por eles.





# EXERCÍCIO DA CIDADANIA

---

NATÁLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Aluna do 9º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Natália Ribeiro de Oliveira

Texto: Exercício de Cidadania

A importância dos juizados especiais cíveis de Belo Horizonte, já previstos constitucionalmente (artigo 98, I), se mede pelo que proporcionam à população, em especial à economicamente menos favorecida. Ou seja, o acesso à Justiça, em respeito aos princípios basilares, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que são: a dignidade da pessoa, a cidadania, a igualdade e a redução das desigualdades sociais, entre outros.

Os juizados especiais cíveis são regidos pelo microsistema - Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, complementada pela Lei nº 10.259/01

e têm como objetivo e competência a conciliação das partes envolvidas no processo, respeitando o princípio da oralidade, da economia processual, da segurança e da celeridade.

É da competência dos juizados especiais processar e julgar as causas que versarem sobre direitos patrimoniais, cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo. Até 20 salários mínimos, o autor poderá demandar sem a presença obrigatória de advogado. Acima desse valor, se faz necessária a presença de procurador. Ainda que constituído advogado, este não poderá representar as partes, as quais deverão comparecer pessoal-

mente às audiências.

A Lei nº 9.099/95 trouxe ao cidadão a possibilidade de ter o seu conflito resolvido com eficiência, em tempo hábil e sem custo, amparado pelo Estado, o qual tem o dever de prestar a jurisdição. Os juizados especiais cíveis não devem ser vistos como sucessores dos juizados de pequenas causas, e sim, como uma nova fonte de acesso à Justiça, permitindo à sociedade evoluir na afirmação dos direitos sociais, reconhecendo que não existem pequenas causas, mas conflitos que precisam de solução.

Existem quatro unidades de juizados especiais cíveis localizadas em Belo Horizonte. A do Gutierrez atende a ações ajuizadas contra empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, a ações executivas de títulos extrajudiciais e a ações ajuizadas por microempresas.

O Juizado Especial das Relações de Consumo atende às demandas ajuizadas por consumidores contra empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviços. Já a unidade na UFMG tem competência residual, abrangendo as ações cíveis em geral, exceto aquelas previstas nas unidades Gutierrez e Consumo.

E a Unidade Barreiro atende

a ações cíveis em geral, previstas na Lei dos Juizados Especiais. Porém, uma das partes deve ser residente ou estar estabelecida na região do Barreiro, ou seja, deve haver competência territorial.

A partir da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, houve uma reconstrução social, com origens na Revolução Francesa, e, posteriormente, na Declaração dos Direitos Humanos. As normas passaram de um modelo rígido e inflexível para moldes voltados ao fortalecimento do conteúdo ético das relações sociais.

A Lei dos Juizados Especiais faz parte desse processo de decodificação, juntamente com o Estatuto da Infância e da Juventude, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso. Esse caráter principiológico trouxe a possibilidade de interpretações solidaristas, ou seja, aquelas engajadas na realidade social brasileira, fazendo com que o direito sofresse modificações de acordo com a evolução da sociedade, caminhando para uma vida justa e digna para todos, tratando desigualmente os desiguais.

Por meio da Lei dos Juizados, o Brasil consegue dar mais um passo em busca do bem-estar social. A Justiça não pode estagnar, mas

sempre acompanhar a evolução da sociedade. Todas as causas que dão entrada nos juizados especiais são grandes causas, pois atrás de cada petição, de cada história, existe um ser humano, um cidadão que precisa ser ajudado.

A Lei nº 9.099/95, ainda que deva ser aprimorada e valorizada

consegue solucionar conflitos intersubjetivos de forma rápida e desburocratizada. Os juizados especiais aproximaram o Judiciário da população, dando cumprimento ao pacto social firmado na Constituição Federal de 1988, o que nos leva a pensar e a repensar o Judiciário, e o atual significado de justiça e cidadania.



# CONSTRANGIMENTO NO TRABALHO

DÉCIO GUIMARÃES JÚNIOR

Aluno do 8º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Décio Guimarães Júnior

Texto: Constrangimento no Trabalho

Desde setembro de 2005, o segmento aeroviário brasileiro convive com uma polêmica. Foi quando a Justiça decidiu que as empresas do setor podem usar o polígrafo, mais conhecido como detector de mentiras, para monitorar o comportamento de seus funcionários.

A decisão foi proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, após ter julgado pedido de pagamento de indenização por danos morais de uma ex-funcionária de uma companhia aérea norte-americana, que trabalhou como agente de segurança no Aeroporto de Confins (MG). Tal prática era justificada pelo fato de a empresa

estar sujeita a ataques terroristas e sequestros.

Ora, o teste do polígrafo, de eficácia duvidosa, consiste em analisar as reações físicas de uma pessoa, tais como a sudorese e os batimentos cardíacos, à medida em que responde a perguntas - inclusive sobre sua vida pessoal. Porém, releva observar que nosso direito constitucional consagra o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, também dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e não em virtude de lei. Inserido na mesma Carta no artigo 5º, inciso X,

lê-se: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Há aqueles que defendem o uso do detector de mentiras, entre eles o juiz Ronald Cavalcante Soares, relator do agravo, que diz: “A alegação da defesa de que a conduta empresarial violou o dispositivo constitucional que protege a intimidade e a honra das pessoas não se sustenta em face da natureza da empresa e da constatação de que o teste era aplicado desde o início do contrato de trabalho”.

Todavia, não são poucos os que condenam tal procedimento, sob a alegação de que a submissão do funcionário ao teste de polígrafo fere direitos constitucionais e do trabalhador. Também entendem que, o ato de sujeitar o empregado a essa situação, tolhendo-lhe a liberdade e diminuindo-lhe a capacidade de autodeterminação - pelo fato de lhe causar constrangimento ilegal - pode configurar-se como crime do artigo 146 do Código Penal.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho, em Minas Gerais, afastou a caracterização de dano moral em razão do tempo de serviço da agente de segurança, assim expres-

sando-se: “Considerando que, desde 1999, estaria a ex-funcionária sob a influência do regulamento geral da empresa, submetendo-se aos testes, sua tolerância afasta a ideia de omissão à regra protetiva de sua intimidade. Aquilo que violenta a moral e a ética será sempre imediato”.

Se a todo empregado é facultada a prerrogativa de cobrar seus créditos resultantes das relações de trabalho, em cinco anos, até o limite de dois anos após a rescisão contratual (artigo 11,I, CLT e CF 88, 7º, XXIX), deduz-se que o conceito de “imediato” na área trabalhista não é tão simples. Nesse caso, há que se mencionar entendimentos diversos. Tais direitos devem ser reclamados durante o teste do polígrafo? Um dia após o primeiro ou o último teste? Um mês depois? Dentro do período estabelecido na CLT? Vê-se que trata-se de elemento normativo. Isto é, o vocábulo “imediato” depende de valoração. É subjetivo.

Embora a funcionária tenha concordado em fazer o teste uma vez, não quer dizer que ela tenha se conformado com o procedimento contínuo. Muitas vezes, para se manter no emprego, o funcionário submete-se a situações ridículas, mesmo não concordando com elas. Como se sabe, o empregado encontra-se em posição

de hipossuficiência, com subordinação jurídica e objetiva perante o empregador. Assim, tolerar não quer dizer concordar com a situação. Não é de praxe que o empregado questione procedimentos da empresa, mesmo quando se sente ofendido, o que acaba por criar uma situação de extremo constrangimento.

Portanto, entendo ser equivocada a aprovação do uso do polígrafo pela Justiça. É mister considerar que as empresas podem adotar o método de segurança que melhor lhes aprouver. Todavia, nenhum procedimento pode ser contrário às leis e ao consentimento expresso e espontâneo de seus funcionários.





# ESFORÇOS PELO FIM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

HÉLIA MARTA TEIXEIRA GONÇALVES

Aluna do 10º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Hélia Mara Teixeira Gonçalves

Texto: Esforços pelo fim da violência doméstica

Durante um ano, desenvolvemos um estudo que investigou as consequências jurídico-sociais do aumento da pena em relação aos crimes cometidos no ambiente familiar, bem como o impacto gerado pela tipificação dessa conduta (Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004). O trabalho desenvolveu-se por meio do acompanhamento processual junto ao Juizado Especial Criminal de Contagem; de entrevistas com 50 mulheres vítimas da violência doméstica; além de pesquisa de campo nos conselhos, centros e núcleos de apoio à mulher da capital, bem como na Delegacia de Crimes contra as Mulheres.

No âmbito do Juizado Especial Criminal, verificamos uma reincidência considerável e representativa. Analisamos cerca de 100 Termos de Ocorrência Circunstanciados, em que foram narradas situações acerca da violência doméstica. Constatamos que 60% desses termos já vinham acompanhados de Termo de Desistência no prosseguimento da representação assinado pela vítima na própria Delegacia de Mulheres.

Nos casos em que elas persistiram, constatamos em 30% a ocorrência da suspensão em sede de audiência preliminar, podendo a vítima retomar ao juizado e declarar o desejo de conti-

nuar com a representação no período de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria do delito.

Na praxe, a interveniência do Ministério Público, e até mesmo dos “conciliadores”, faz calar a mulher, que acuada no seu papel de vítima, é induzida a deixar o processo suspenso em nome da tão clamada “pacificação social”. E 10% dos casos tiveram o triste fim de penalização com o pagamento de cestas básicas, prestação de serviços ou até mesmo arquivamento por falta de provas consistentes, como testemunhas, exames de corpo de delito, entre outras. Vale ressaltar que constatamos uma reincidência de 20% nos casos anteriormente citados.

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais criminais, traçou um modelo de consenso que, em tese, representou um avanço para as vítimas e trouxe grandes novidades, entre elas a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Todos esses institutos, se bem usados, podem servir para resolver a questão penal e reparar o dano causado pelo delito. Porém, não são suficientes para garantir a reparação do dano em todos os casos, sendo necessário ao Estado criar mecanismos para que essa reparação seja efetiva, principalmente

no que tange aos crimes de violência doméstica, em que a vítima acaba tendo que abandonar o próprio lar e, muitas vezes, até mudar de emprego ou cidade para fugir do agressor.

A problemática jurídica, por conseguinte, continuou a residir no âmbito processual, pois, embora o legislador tenha tido a intenção de coibir a prática da violência com o acréscimo da pena do crime de lesão corporal cometida no seio familiar, processualmente esta continuou a gerar os mesmos efeitos que gerava antes do advento da lei, pois o autor da violência continuou a gozar dos mesmos benefícios anteriores, quais sejam, a transação penal e o sursis processual, o que impede a aplicação de prisão ou mesmo da condenação.

Corroborar-se ao nosso estudo o advento da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. A lei traz grandes inovações, entre elas o disposto em seu art. 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,

independente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95”. Além de estabelecer a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e de outras normas específicas, autoriza-se a criação

dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Não podemos afirmar que a nova lei será mais eficaz. Mas temos certeza de que, para isso, mais do que disposições legais, é necessário o trabalho conjunto e o comprometimento de toda a sociedade.



# DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA

---

VALDEANA DIAS DOS SANTOS

Aluna do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Valdeana Dias dos Santos

Texto: Despertar da Consciência

A sociedade tem experimentado momentos de extrema reflexão. A mídia escrita e falada divulga notícias que preocupam os brasileiros. O que causa maior perplexidade, entretanto, são os intensos deslizes das classes superiores do nosso Estado Democrático de Direito: o executivo, o legislativo e, infelizmente, o judiciário. Há uma percepção clara da total banalização desses setores, tão importantes para a evolução do país.

Pretendo aqui ressaltar uma classe, cuja função é de suma importância, e que, infelizmente, tem desvirtuado sua trajetória, sem nenhum constrangimento: a classe política. Os

políticos têm a função de representar o povo. Podemos considerar sua existência como reflexo das vozes da sociedade, ou seja, cabe a eles defender os direitos das pessoas.

Contudo, o que se vê é uma busca egocêntrica por poder e dinheiro, para satisfação futura, quando não estiverem mais na liderança. A sociedade, tão estigmatizada, sobrevive às torturas diárias. Felizmente, vivemos em uma república relativamente nova, denominada Brasil, mas, devido ao seu intenso crescimento e evolução, ocorrem distorções e injustiças.

A nós, brasileiros, homens ou mulheres, seja qual for a crença ou

raça, cabe a função de guardiões, em gritarmos incansavelmente por uma sociedade politicamente correta, ética, justa e igualitária, palavras estas cada vez menos usadas.

A cada quatro anos temos em nossas mãos uma das armas mais poderosas já conquistadas, o voto. Devemos nos conscientizar de sua importância e não permitir que sejamos agenciados por pessoas corruptas, sem nenhum critério moral e social. Este deve ser um momento de reflexões e denúncias. Devemos dar crédito àqueles em que temos esperança e denunciar nossa indignação por todas as provocações causadas.

Esta tão sonhada conquista não pode escoar pelo ralo. Não podemos permitir que ela, muitas vezes obtida de forma violenta e sangrenta, por cidadãos que já não estão entre nós, fique abandonada. Aceitamos tudo de forma muito fácil e, por isso, não somos compreendidos no momento da indignação. Um grito de amadurecimento social está sendo ecoado, mas infelizmente, este é um eco interno, escondido, medroso, tímido, que deve ser libertado.

Ao experimentar tanta corrupção, talvez fosse o momento de requisitarmos o nosso Estado Democrático de Direito e uma recompensa, ou seja, uma indenização por danos morais e

materiais. Caio Mário da Silva Pereira entende que o dano moral é “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc...”.

Esse conceito diz respeito a todos os cidadãos que prezam por sua auto-integridade. A cada instante somos atacados, sem oportunidade de nos defendermos. Menosprezam a nossa inteligência, a nossa dignidade. Ocorre, então, uma redução do nosso patrimônio, porque ao se apropriarem de coisas públicas, como por exemplo, o dinheiro, realiza-se um desfalque no bolso de cada cidadão, que contribui pagando impostos e tributos.

Se fossemos ao judiciário requisitar indenização por dano moral, o Estado não conseguiria arcar com essa obrigação. Sabemos que a reparação é medida pela extensão do dano, não obstante, seus líderes, sem nenhum constrangimento, superam, cada vez mais, as nossas expectativas. Enfim, como diz uma conhecida frase: “A qualidade de um vencedor é nunca desistir”. Sendo assim, não podemos nos acomodar e acreditar que tudo está perdido, mas reconhecer que existe um futuro de sucesso nas mãos das novas gerações.

# MAIORIDADE PENAL

---

KLEYSON ANILTON DUARTE MARQUES

Aluno do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Kleyson Anilton Duarte Marques

Texto: Maioridade Penal

No Brasil, a maioridade penal é fixada em 18 anos, ou seja, a imputabilidade inicia-se aos 18. Nossa legislação adotou o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor, considerando-o inimputável, mesmo tendo capacidade para entender a ilicitude do fato.

O aumento do índice de criminalidade envolvendo menores infratores traz à tona a viabilidade prática do atual modelo brasileiro. Os casos de maiores repercussões foram, sem dúvida, o assassinato dos estudantes Felipe Silva Caffé, de 19, e Liana Friedenbach, de 16, em novembro de 2003, e do menino João Hélio, de 6, em

fevereiro de 2007. Caso pudessem ser enquadrados dentro do Código Penal, os assassinos responderiam por homicídio qualificado, com pena de 12 a 30 anos de prisão.

Porém, como alguns acusados são menores de 18, só podem ser responsabilizados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 121, que diz: “ Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. Não é de se espantar o tamanho da dor, revolta, sensação de impunidade e injustiça.

O filósofo e jurista Sólon, por volta de 590 a.C, tendo sido perguntado

sobre a maneira mais eficaz de diminuir os crimes, disse: “Isso ocorrerá se eles causarem tanto ressentimento nas pessoas que não são vítimas dos mesmos quanto nas que são”.

Foi o que aconteceu no caso do menino João Hélio. A sociedade brasileira tomou uma conduta ética. Uma conduta ética é uma tomada de posição. Não há nada mais antiético que a indiferença, ser indiferente é banalizar a violência.

Há mais de 16 anos surgia o ECA, em substituição ao ultrapassado Código de Menores. O atual diploma representa um novo pacto político-social, que busca consolidar o Estado Democrático de Direito, priorizando a cidadania, uma das faces da CRFB de 1988.

De acordo com o artigo 112 do ECA a medida de internação só poderá ser aplicada quando for esgotada todas as medidas específicas de proteção e todas as medidas socioeducativas.

Segundo o saudoso Nelson Hungria, uma condenação penal arruinará, talvez irremediavelmente, a existência inteira do adolescente, é preferível, sem dúvida, corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo a sua recaída no malefício.

Em 1764, na cidade de Madri, o Marquês de Beccaria, publicou o livro *Dei delitti e delle pene*, em que

já antecipava e recomendava: “É melhor prevenir o crime do que castigar” e “É a celeridade e a certeza da pena, mais que a sua severidade, que produza efetiva intimidação”.

Nem o CP, nem o ECA, a melhor doutrina defende a possibilidade de uma terceira via: “uma responsabilidade penal diminuída, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre 16 e 21 anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra espécie de estabelecimento, exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um tratamento especial”.

Mesmo não sendo recepcionado pela Constituição Federal, o artigo 50 do CPM é semelhante ao texto do Senador Demóstenes Torres e da proposta defendida por Bitencourt. No entanto, o Brasil não tem uma estrutura moral e jurídica para viabilizar tal proposta.

Nilo Batista, em Introdução crítica ao direito penal brasileiro, cita Zaffaroni, quando trata da questão da co-culpabilidade do Estado: “Reprovar com a mesma intensidade a pessoas que ocupam situações de privilégio e a outras que se acham em situação de extrema penúria é uma clara violação ao princípio da igualdade corretamente entendido”.



José Afonso da Silva destaca a responsabilidade da família. Essa, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos, mas o grave dever, juntamente à sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente enumerados no art. 227 da CR.

A maioria desses jovens mal sabe ler e escrever, foram criados em vilas e favelas, quase todos são negros, vítimas de um histórico de desigualdade social, preconceito e corrupção. Segundo dados da Uni-

cef, 45% das crianças e adolescentes brasileiros são pobres.

Para Michel Foucault, o ser humano tem uma forma particular de se relacionar com aquilo que rejeita, ele interna. A internação não é o sistema mais eficiente de punir. Ao contrário, criamos uma organização terrorista dentro da própria sociedade, que tende a crescer e a se organizar. Por isso, a pena privativa de liberdade será, sempre, a *ultima ratio legis*, ou seja, a última saída para a indispensável manutenção da ordem jurídica.



# CONFLITOS ENTRE PATRÕES E EMPREGADOS

ISRAEL GONZAGA FERREIRA

Aluno do 8º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



DATA/PÁGINA  
24 de setembro de  
2007, pág. 02

Aluno: Israel Gonzaga Ferreira

Texto: Conflitos entre patrões e empregados

As comissões de conciliação prévia são uma afronta ao artigo 5º da Constituição Federal Brasileira? A pergunta acima é algo que o advogado (geralmente do reclamante) afirma veementemente ser inconstitucional, quando a reclamada argúi, na contestação, a inépcia da inicial, por não ter termo de acordo emitido pelas comissões de conciliação prévia.

As mesmas foram instituídas por meio da Lei nº 9.958 de 2000, que acrescentou os artigos 625-A a 625-H, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa norma também tornou o termo de conciliação título executivo extrajudicial, conforme ar-

tigo 625-E do mesmo dispositivo legal. A conciliação é objeto primordial do processo trabalhista que, ao longo do tempo, tem dirimido conflitos entre empregadores e empregados, o que caracteriza a Justiça trabalhista como uma das mais céleres.

Tais comissões vieram desafogar diversas demandas trabalhistas que existem hoje nos tribunais. De acordo com estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2005, de todas as ações impetradas na Justiça do Trabalho no país, 443% resultaram em conciliações. Nesse mesmo ano, foram recebidos no TST 116.294 processos, nos TRTs, 544.828, e nas

Varas do Trabalho espalhadas por todo o país, 1.739342, somando um total 2.400.364 lides.

A partir daí, nota-se a importância do artigo 625-D da CLT. Conforme dados do TST, quase metade dessa demanda não precisaria ter chegado à Justiça. O artigo supracitado em nada contraria o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não existe nenhuma afronta ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, uma vez que não existe impedimento para ingresso de ação na Justiça, mas, sim, a exigência de um pré-requisito.

Tal entendimento já é pacífico em vários acórdãos do TST. O artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, e o artigo 616, da CLT, exigem esse instituto para o ingresso da ação nos casos de dissídio coletivo. Não é necessária a chegada do processo ao tribunal para se transacionar, uma vez que isso pode ser feito antes. Não havendo acordo ou quando o empregado não puder e não quiser dispor de direito seu, aí, sim, poderá submeter sua demanda à apreciação do judiciário, conforme os § 2º e 3º do artigo 625-D da CLT.

A inovação da Lei nº 9.958 de 2000 não prejudica empregados e empregadores. Pelo contrário, traz benefícios para ambas as partes,

exemplo é que a empresa fica livre de custas processuais e o empregado tem seus direitos garantidos, sem a necessidade de procurar o judiciário.

O que geralmente ocorre no Brasil é o desvirtuamento de tudo que é criado. As comissões de conciliação prévia foram criadas com o objetivo de trazer benefícios para as pessoas envolvidas na relação de trabalho - empresa e empregado - além de buscar o desafogamento do judiciário.

Entretanto, advogados já noticiam que comissões ligadas a sindicatos têm chegado a cobrar até mesmo o percentual de 20% do valor da causa para possíveis soluções de conflitos, enquanto na Justiça do Trabalho não existe ônus nenhum para o reclamante.

É vedada a cobrança indevida de taxa de conciliação realizada, bem como qualquer percentual sobre o resultado da negociação. A tabela de honorários da OAB prevê a cobrança do mesmo percentual para o patrocínio do reclamante em uma ação trabalhista. Contudo, sob o ponto de vista dessa portaria editada pelo TST, é ilegal a cobrança de qualquer valor por parte das comissões, pois assim elas perdem a finalidade para a qual foram criadas. A portaria supracitada não

proíbe a cobrança de verba de custeio para as comissões, entretanto, o artigo 149 da Constituição Federal veda expressamente tal ato, uma vez que é de competência exclusiva da União a autorização de contribuição sindical.

Por isso, além da análise constitucional da Lei, deve ser feita a análise teleológica do caso, para verificar a real eficácia da norma, pois quando ela é criada para facilitar e melhorar a vida de muitos, outros já pensam em mil maneiras de burlá-la.



# RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

---

VALDEANA DIAS DOS SANTOS

Aluna do 5º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Valdeana Dias dos Santos

Texto: Respeito aos Direitos Humanos

Ao longo de séculos, tem se discutido diversos temas. Entre eles, como marco principal, se encontram os direitos humanos fundamentais. Essa expressão surge com a necessidade de limitar o poder dos chefes de Estado, os quais usavam sua autoridade para ferir a dignidade humana. Nasce, nesse momento, a consciência de que o respeito aos direitos do ser humano é o alicerce de um Estado Democrático de Direito.

Sua história é remota. Constatase o surgimento dos direitos humanos fundamentais em alguns séculos a.C., no antigo Egito e Mesopotâmia. Na sociedade arcaica, 4.000 a.C, esta-

beleceu-se o que era lícito, e ocorria o julgamento para quem infringisse as leis. A partir de 1.175 a.C., nasce o Código de Hamurabi, constituído de diversos artigos, tais como: direito à vida, à propriedade, à honra, à dignidade, à igualdade, à supremacia das leis em relação aos governantes.

A influência filosófica também foi bastante expressiva, como Antígona de Sófocles defendendo o direito natural, considerado universal, metafísico, indivisível e imutável. No entanto, percebemos no direito romano um maior destaque, ao visá-lo como tutela do direito, criando-se normas para resolver litígios sociais.

Os direitos humanos fundamentais têm características essenciais tais como: a imprescritibilidade (não perde sua validade pelo decurso do tempo); a inalienabilidade (não pode ser transferido); a irrenunciabilidade (não pode ser renunciado); a inviolabilidade (não pode ser violado, principalmente por funcionários públicos): a universalidade (pertence a todos os indivíduos, independentemente de raça, cor, credo ou convicção político-filosófica); a efetividade (o poder público tem que fazer prevalecer as garantias contidas na Constituição); a isonomia (todos são iguais perante a lei), entre outras.

A Constituição Federal vêm consagrar e proteger os valores individuais do ser humano, que, por vezes, é tão vulnerável e oprimido. Em seu artigo 5º ela ressalta que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

O Estado tem como dever proporcionar essas garantias, de forma ampla e eficaz, sendo esse o grande desafio para as autoridades brasileiras. Percebemos de forma nítida um

desequilíbrio em relação à participação efetiva da sociedade para alcançar aquilo que é seu por direito.

A população, desacreditada, cria uma concepção errônea de que direitos humanos são institutos de proteção aos delinquentes ou às autoridades, afastando daqueles que infringiram a lei qualquer tipo de punição. Contudo, ao contrário, estes só existem para proporcionar ao homem um devido processo legal, com todos os seus direitos e garantias declarados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Constatamos ainda, apesar de tantos defensores que acreditam e confiam nessa missão, vários casos de injustiça e de condenação social para aqueles que lutam por essa causa, que participam efetivamente da trajetória dos que têm conduta desviante, mas que merecem um mínimo de dignidade e respeito por parte da sociedade, sobretudo desses que operam esta arma tão poderosa e de transformação que é o direito.

As demonstrações de barbaridades que observamos no dia-a-dia, infelizmente, são decepcionantes e merecedoras de toda a nossa indignação. Mas, será que ao proporcionarmos uma situação desumana a essas pessoas resolveríamos a situação do nosso país?



Mediante isso, nasce a necessidade de aflorar uma conscientização. Assim dizia Afonso Arinos: “A eficácia de um conjunto de normas desse tipo, ainda que adotado oficialmente por quase todos os Estados, depende muito da penetração dos seus princípios na consciência coletiva dos povos, e, através dela, nas diretrizes dos governos”.

Em suma, constatamos a importância desses direitos para a sobrevivência de qualquer sociedade, principalmente em um Estado Democrático de Direito. A lei foi promulgada. É necessário que a sociedade

tome conhecimento e faça valer o seu direito ético, universalmente válido. A omissão não pode perpetuar, pois a efetivação dos direitos humanos fundamentais cabe a cada um de nós, brasileiros ou estrangeiros, independentemente de raça, cor, credo ou convicção político-filosófica.

Muitos enxergam esses direitos como uma utopia. Entretanto, precisamos pensar em um país melhor, com igualdade e respeito. Como disse o mesmo Afonso Arinos: “Não se pode separar o reconhecimento dos direitos individuais da verdadeira democracia”.



# DIREITO À SAÚDE AOS PACIENTES COM CÂNCER

LUCIANA MATOZINHOS

Aluna do 10º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Luciana Matozinhos

Texto: O Direito à Saúde aos pacientes com câncer

O direito à saúde faz parte dos chamados direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. Durante a Constituição de 1988 as responsabilidades do Estado foram repensadas e promover a saúde de todos passou a ser seu dever, principalmente para os doentes com enfermidades graves como o câncer.

A saúde é um direito de todos, porque sem ela não há condições de uma vida digna, e é um dever do Estado, visto que é financiada pelos impostos pagos pela população. Desta forma, para que esse direito seja uma realidade é preciso que o Estado crie condições de atendimento em

postos de saúde, hospitais, programas de prevenção, medicamentos etc. E, além disso, que esse atendimento seja universal (atingindo a todos os que precisam) e integral (garantindo tudo o que a pessoa precise).

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis 8.080/90 e 8.142/90. A ideia do SUS é mais que simplesmente disponibilizar postos de saúde e hospitais. Infelizmente esse sistema ainda não está completamente organizado, no entanto, alguns direitos estão garantidos e devem ser cobrados para que sejam cumpridos.

Se o Estado não pode proporcionar diretamente um tratamento ou, quando um procedimento não é assegurado pelo SUS, ou, ainda, não está contemplado nas leis, deve, com base no princípio da isonomia da administração pública, por meio da aplicação de critérios médico-científicos (por meio de laudos e exames), fixar e autorizar os tratamentos e remédios que devem ser fornecidos ao indivíduo. Entretanto, para que isso ocorra, muitas vezes, o paciente precisa recorrer a justiça.

No momento em que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 196 que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, isso significa que todos, sem exceção, acometidos de qualquer doença, inclusive câncer, têm o direito a tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pela União, pelos estados e pelos municípios.

A questão das políticas nacionais de controle do câncer, mais uma vez, passa despercebida do debate público. Não raro, ouve-se dos especialistas de oncologia a crítica de que a estratégia governamental de combate à doença ainda limita-se a ações de campanhas pontuais. Com resultados para lá de modestos, levando profissionais e autoridades da área a perguntarem se de fato existe

alguma política efetiva de combate ao câncer no país. Na verdade isso é uma utopia, visto que é desconhecida qualquer política de saúde que venha abranger o câncer.

O SUS envolve ainda duas outras questões que devem ser encaradas pelas autoridades. Em primeiro lugar, ao deixar de cobrir procedimentos como o home-care (cuidados em casa), muitas vezes acaba arcando com despesas maiores; neste caso, mantendo a internação do paciente no hospital. Outro ponto é o alto patamar dos custos da medicina moderna. Torna-se necessária a ampliação dos medicamentos oncológicos com isenção de impostos.

A incidência do câncer cresce no Brasil, como em todo o mundo, num ritmo que acompanha o envelhecimento populacional decorrente do aumento da expectativa de vida. É com essa perspectiva que o direito à saúde deve ser tratado, porque é um direito fundamental sem o qual não se realiza efetivamente a dignidade da pessoa.

Tem-se uma problematização: de um lado está um sistema com filas, falhas e carências básicas. De outro, a Lei, que prevê acesso universal à saúde e assegura que aqueles pacientes necessitados de remédios excepcionalmente

caros terão a medicação fornecida pelo Estado. Equilibrar as duas demandas é o desafio.

O problema do acesso à saúde, especialmente à saúde pública, se insere em uma questão bem maior, que é o da generalizada carência do país. Há uma expressiva quantidade de cidadãos carentes e o Estado tem inúmeras necessidades sem recursos suficientes para custeá-las. Essa situação deficitária encontra múltiplas causas, dentre as quais estão

problemas de gestão administrativa. Mas é um erro acreditar que somente eles sejam os responsáveis pelo quadro que se apresenta.

O problema da efetivação das políticas públicas traz inserido a discussão do papel a ser exercido pelo Poder Judiciário. É imprescindível uma nova postura dos operadores jurídicos e do administrador público diante da Constituição de 1988, de modo que a sua atuação seja apropriada aos novos direitos.



# CORRUPÇÃO: UM DOS LEGADOS DA COLONIZAÇÃO

SILVIA IGLÉSIAS

Aluna do 4º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Sílvia Iglésias

Texto: Corrupção: um dos legados da colonização

Abolir a corrupção no Brasil ainda é um dos maiores desafios no País. Isso porque tal prática, comum nos dias atuais, tanto na Justiça brasileira como nas esferas dos poderes Executivo e Legislativo - alvos de denúncias de atos corruptos e ilícitos, não é fato recente na história. No entanto, considerando-se o direito como dinâmico e renovado, algumas ações dos magistrados vêm apontando efetivas mudanças no poder Judiciário brasileiro, já que alguns operadores jurídicos mostram-se comprometi-

dos com a justiça em verdadeiras ações de cidadania.

Vários momentos históricos de corrupção, nas mais diversas formas, marcam os 508 anos do Brasil, e o Judiciário vem se destacando como um poder, cada vez mais, fortalecido. O que se deve levar em consideração é que, desde a “descoberta” do “novo mundo”, as bases da formação jurídica nacional foram fundadas com a imposição do direito português por meio da burocracia, da troca de favores e das relações pessoais de parentesco.

Nessa configuração, estruturou-se o direito no Brasil: de um lado, uma elite com esquemas formados de corrupção e manutenção de status; de outro, magistrados dispostos a tudo para garantir privilégios para si e para os seus.

Desde os primórdios, o direito nacional não representou a contento os interesses do bem comum da coletividade. O papel dos juizes, por exemplo, que já era o cargo mais importante do poder Judiciário, considerando os pontos relevantes para tomadas de decisões, dava-se com base na lei ou nos aspectos subjetivos. Enquanto algumas heranças históricas se perpetuam ainda nos dias atuais, outras tiveram grande evolução para o exercício da cidadania. A legislação não era expressão da vontade das populações originárias e nativas, e sim imposição respaldada na dominação das elites agrárias. Diferentemente, existem, hoje, um regime democrático participativo e a consolidação de uma identidade cultural e nacional.

Com a democratização do País, depois de 20 anos de ditadura, a corrupção tem sido constantemente colocada no banco dos réus e, mesmo em um processo lento, os resultados têm sido muito benéficos, já que a sociedade tem exigido respostas

mais rápidas, tendo como afiada a imprensa, que traz a lume as suspeitas de irregularidades. Isso reflete a responsabilidade maior do Judiciário em dirimir as controvérsias com imparcialidade e segurança, ainda que pese na mais alta cúpula do poder - o Supremo Tribunal Federal (STF) - a atuação de ministros escolhidos pelo presidente da República.

Entre muitos casos envolvendo magistrados, a maioria já chega ao conhecimento da opinião pública. O julgamento histórico em 2007 foi mais uma ação que devolveu a confiança ao poder Judiciário, desvendando amplo esquema de corrupção política - o conhecido "mensalão". Ao transformar os 40 denunciados em réus, em um processo criminal, o STF cumpriu seu papel e se agigantou como uma instituição sólida e soberana, já que nunca ocorreu um processo como esse na história dos tribunais, tendo em vista o interesse político que envolvia a questão.

Atualmente, as denúncias chegam ao conhecimento da população, com considerações amplas e ágeis e atuação extensiva da imprensa. São inúmeras denúncias de corrupção na magistratura. como a venda de sentenças, abuso de poder em benefício próprio e até mesmo liberação de habeas corpus a pesso-



as que não fazem jus a esse direito, assegurado constitucionalmente, entre outras. Muitos são julgados e transitados independentemente de qualquer status, mas a impunidade ainda é realidade no Brasil. Isso pelo formalismo que conduz às injustiças pelos “influentes” reinantes nas esferas de alto escalão.

Consciente e crítica, a nação brasileira poderá construir um país verdadeiramente democrático, como é assegurado na Constituição Fe-

deral. Basta conhecer a história no passado para compreender a realidade atual e começar a agir para mudanças eficazes e urgentes. Mas será que a sociedade realmente tem criado mecanismos para coibir a corrupção ou acredita-se que a imprensa tem atuado de forma mais cidadã no que tange às denúncias de forma isenta e explícita, com o devido acompanhamento das práticas dos magistrados e dos operadores do Legislativo e Executivo?



# TOMBAMENTO E O DIREITO DE CONSTRUIR

---

HERBERT SILVA QUINTÃO

Aluno do 10º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Herbert Silva Quintão

Texto: Tombamento e o Direito de Construir

A transferência do direito de construir é sustentada na separação entre o direito de propriedade e o direito de construir e na questão da função social da propriedade. Só passou a fazer parte do mundo jurídico brasileiro em 2001, com a publicação do Estatuto da Cidade. No entanto, pode-se observar que esse recurso vem sendo utilizado e regulamentado em leis municipais há algum tempo.

Na década de 1970, o Centro de Pesquisas da Administração Municipal (Cepam), sediado em São Paulo, foi palco de estudos realizados com o intuito de regulamentar o “solo criado”, instituto urbanístico inovador

que previa a possibilidade de criar solos artificiais, não mais dependendo apenas da extensão da área do solo natural. Desses estudos, originou-se um documento denominado Carta de Embu, de 1976.

Esse documento previa aos proprietários que sofressem limitações administrativas a possibilidade de transferência do potencial construtivo, isto é, aqueles que ficassem impedidos de utilizar em sua plenitude o coeficiente único de edificação poderiam transferir a parcela não utilizável do direito de construir. No caso do imóvel tombado, ao proprietário toma-se facultado o direito de alienar o

direito de construir correspondente à área não edificada até alcançar o coeficiente de aproveitamento.

Em Belo Horizonte, esse instrumento foi apresentado pela Lei Orgânica de 1990, sendo instituído em 1994 por meio da Lei 6.706/94. No caso de programas habitacionais, essa lei autoriza que seja transferido até 50% do saldo de potencial construtivo da área. Diferentemente dos demais empreendimentos, que têm como limite de recepção da transferência o índice de 20% excedente do coeficiente do potencial construtivo.

Por meio da Lei 8.766/96, a utilização desse instrumento por Belo Horizonte foi ampliada para além da preservação do patrimônio cultural e da implantação de programas habitacionais, isto é, visa também a preservação de áreas de interesse ambiental. Em 27 de agosto de 1996, foram sancionadas as leis 7.165/96 e 7.166/96, respectivamente, o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, trazendo modificações à legislação e à regulamentação da transferência do direito de construir.

O Plano Diretor da capital dispôs em seu título IV, capítulo I, a possível transferência do direito de construir, sendo regulamentada pelo Decreto 9.616, de 26 de junho de 1998. Esse decreto dispõe em seu

artigo 2º que as áreas de interesse ambiental (ADE), zona especial de interesse social (ZEIS) e os imóveis tombados são passíveis de transferência do potencial construtivo. Define também as áreas passíveis de serem receptoras do potencial construtivo de acordo com a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano de Belo Horizonte.

Com o intuito de incentivar a preservação do patrimônio histórico e minimizar o impacto financeiro sofrido pelos proprietários de bens imóveis tombados pelo município, a Prefeitura de Belo Horizonte estabeleceu medidas compensatórias para esses proprietários. Entre elas, destacam-se a isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e a Transferência do Direito de Construir (TDC). A Lei 3.640/83 oferece aos proprietários de imóveis tombados pelos órgãos de proteção ao patrimônio histórico e cultural desde que comprovado a preservação do mesmo.

Atualmente regulamentada pelo Decreto 5.531/86, a utilização desse instrumento urbanístico vem crescendo a cada ano; e consequentemente a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental do município.

# DEVER DO ADVOGADO

---

ANA PAULA DA SILVA, FABÍOLA MENDONÇA NIKOLAU,  
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS, LILIANA MARA DA SILVA MENDONÇA,  
LUIZ ANTÔNIO BRAGA, MARIA REGINA SOARES MOREIRA  
Alunos do 7º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Ana Paula da Silva, Fabíola Mendonça Nicolau, José Henrique dos Santos, Liliana Mara da Silva Mendonça, Luíz Antônio Braga, Maria Regina Soares Moreira  
Texto: O dever do advogado

Em nossa sociedade, a ética vem ganhando destaque no mundo jurídico, principalmente no que tange à formação do perfil do advogado. Podemos ver claramente que a relação cliente e advogado deve ser pautada nos princípios da verdade absoluta, na qual jamais deverá existir a ocultação de dados por ambas as partes que envolvam o processo, dando assim a mais ampla veracidade ao mesmo. Desse modo, estaremos respeitando não somente os “atores” da lide, mas a socie-

dade como um todo, no entorno de transmitir um conforto e uma maior segurança, o que vem garantir a primazia da “paz social.

Na visão de Plácido e Silva, ética é definida como “A ciência da moral, (...) sobre a expressão de ética profissional, para indicar a soma de deveres, que estabelece a norma de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa ter trato”.

Consoante ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em seu artigo 1º: “Os deveres do advogado compreendem, além da defesa dos direitos e interesses que lhes são confiados, o zelo do prestígio de sua classe, da dignidade da magistratura, no aperfeiçoamento das instituições de direito, e, em geral, do que interesse à ordem jurídica”.

No exposto, destarte que se voga ao princípio da lealdade processual, na qual todas as partes devem atuar no processo com ética, combater a acusação, articular a defesa e exigir a fidelidade à ordem profissional. No exercício da profissão, é preciso que o advogado tenha conhecimento do universo jurídico para que possa atuar com independência técnica e confiança nos seus atos, desta maneira, honrosamente vai praticar a defesa do envolvido, desvinculada da satisfação da moral pública.

Mister observar que o advogado deve ter sempre uma distância entre seu íntimo e a causa do cliente, de modo a traduzir a mais ínfima pureza na condução da defesa ou da acusação, demonstrando que o importante não é conseguir uma vitória, e sim efetivar a utilização das leis a benefício daquele que necessita de socorro.

Nessa posição, aludimos os casos veiculados na mídia dos quais pai e madrasta matam, espartilham e queimam os filhos e a Operação Satiagraha e tantos outros. Apesar de a opinião pública já os terem condenado, todos merecem se valer dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, o que vem traduzir assim a obrigação do advogado em negar-se da opinião pública para que possa atuar com observância das normas jurídicas no combate ao destino já intitulado pela sociedade que é a “condenação”.

O operador do direito tem por obrigação demonstrar ao cliente que os atos a serem praticados não lhe darão uma certeza de êxito em seu pleito, mas sim garantir a esse que todos os procedimentos legais serão utilizados para obtenção da justiça. Cabe assim arguir que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Ao advogado procurado por um cliente não caberá garantir a conquista do ato almejado, mas sim trabalhar no sentido de conseguir o melhor, tendo como objetivo envidar todos os esforços possíveis dentro da ética profissional e da lealdade processual.

Essa postura vem dos ensinamentos do ilustre Rui Barbosa. Para alcançar o objetivo pretendido,

necessário é ter em mente o real papel do advogado, que é se pautar na dignidade da pessoa humana, vontade pela busca da verdade e ética ao trabalhar com todas as dificuldades que possam envolvê-lo em relação à visão maledicente da sociedade.

Concluimos assim que o profissional do direito deve trabalhar de forma a trazer à tona todos os meios

legais que possam traduzir um julgamento voltado para justiça verdadeira, e não manipulada, conforme a visão egoística da sociedade, que não deixa permear os ensinamentos de Rui Barbosa consoante o Código de Ética do advogado, artigo 87, XII: “Recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal”.





# REINSERÇÃO DO CONDENADO NA SOCIEDADE

---

VICTOR MARCOS OLIVEIRA DE ASSIS

Aluno do 8º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Victor Marcos Oliveira de Assis

Texto: Reinserção do Condenado na Sociedade

A progressão de regime para presos por crimes dolosos é de difícil aceitação para a realidade brasileira, já que grande parte da população defende a restrição do direito de um criminoso de sair às ruas enquanto cumpre pena. No entanto, a progressão de regime é um direito do preso, que não lhe pode ser negado. Isto é, no decorrer do cumprimento de uma pena privativa de liberdade, o preso tem o direito de cumprir um regime mais brando nas seguintes condições de clausura: nos regimes fechado, semi aber-

to e aberto, conforme legislação disposta nos artigos 34, 35 e 36 do Código Penal (CP).

No regime fechado, o preso permanece no estabelecimento prisional trabalhando ou estudando durante o dia e fica no isolamento à noite (artigo 34, CP), enquanto no regime semi aberto, “o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar” (artigo 35, CP), podendo exercer trabalho externo ou estudar, limitando sua saída ao horário das atividades.

Ao contrário do que a maioria pensa, no regime semi aberto o preso não sai durante o dia e dorme no estabelecimento prisional à noite. Essa é uma permissão do regime aberto, em que, segundo o artigo 36 do CP, o preso pode trabalhar, estudar “ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga”.

Vale ressaltar que a progressão de regime não é direito de qualquer preso. É necessário que ele preencha alguns requisitos e preferencialmente possa demonstrar, de forma efetiva, ao Estado que pode confiar nele novamente. No entanto, o direito existe e é inerente à aceitação social.

Para que se possa entender a importância da progressão de regime é necessária a quebra de paradigma em relação ao assunto: o de que a pena tem como objetivo castigar o criminoso. Na verdade, a função da pena é a ressocialização do preso, de forma a permitir que, com a condenação, ele possa se reintegrar à sociedade. Quando um criminoso é preso em regime fechado, ele desenvolve, dentro do estabelecimento prisional, atividades que lhe permitem a possibilidade de se ressocializar. Já direitos como estu-

dar e frequentar cursos profissionalizantes são possíveis apenas para os presos dos regimes semi aberto e aberto. À medida que o preso avança em relação às atividades de ressocialização, ele vai alcançando a liberdade. Caso ele não tenha o comportamento adequado depois da progressão, poderá regredir de regime, retornando para um mais rigoroso. Entende-se, então, que a possibilidade de progressão funciona como um incentivo para sua ressocialização.

O direito formal estabelece, por meio do CP, a determinação dos requisitos para o alcance do benefício: o bom comportamento e o cumprimento de pelo menos um sexto da pena. Ou seja, durante o período em que o preso cumpre a parcela exigida da pena, ele terá a chance de mostrar bom comportamento e que realmente quer ser reintegrado à sociedade. Um preso que participa de uma rebelião nunca progredirá de regime porque o direito ao benefício é somente para aqueles que têm comportamento excepcional.

Enfim, a possibilidade de progressão de regime permite que o preso se ressocialize enquanto cumpre sua pena, o que viabiliza gradativa reinserção na vida social. É certo que o sistema penitenciário brasileiro, dadas as suas condições,

não contribui para a correção do criminoso. Porém, tal fato não é motivo para que a progressão de regime penal perca seu valor. E, se em tais condições o preso preencha os requisitos para a progressão, não se pode negar que ele a mereça.

Conclui-se, dessa forma, que a resistência da sociedade em aceitar a progressão se dá por falta de informação. É então dever do

jurista, como operador do direito, expor à sociedade os fundamentos da aplicação das normas jurídicas. Quando a sociedade compreende os fundamentos do direito penal, ela está apta a aceitar aquele que paga sua dívida com a sociedade. Desse modo, a pena pode cumprir a sua função social: devolver, reeducado, aquele que comete um delito ao seio da sociedade.



# A PRISÃO PREVENTIVA E O ESTADO DE INOCÊNCIA

CLIFORD ROSA E SILVA

Aluno do 10º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Cliford Rosa e Silva

Texto: A prisão preventiva e o estado de inocência

A prisão preventiva é um instituto do direito processual penal previsto nos artigos 311a 316 do Código de Processo Penal (CPP).

Seus objetivos principais são impedir que o acusado, durante a fase de inquérito policial ou da instrução criminal, promova atos que dificultem ou impeçam a formação de provas testemunhais ou materiais contra ele ou, ainda, quando o mesmo apresenta real possibilidade de fuga, frustrando a possível execução de sentença condenatória. Conforme o disposto no artigo 312 do CPP, a prisão preventiva pode também ser decretada se o acusado continuar comprovadamente a

praticar ilícitos penais com perturbação da ordem pública ou econômica.

A prisão é procedimento de alta capacidade punitiva, tendo em vista que invade diretamente o direito à liberdade. A utilização preventiva desse ato deve ser analisada de modo extremamente criterioso para que a temida arbitrariedade e a afronta aos direitos e garantias constitucionais individuais não venham a acontecer, assim se sustentando o Estado de direito.

Quando for utilizada em caráter preventivo, é importante considerar os critérios que venham a dar embasamento ao exercício da prisão preventiva, uma vez que os

requisitos para a aplicação dessa não podem se alicerçar apenas em suposições de situações vindouras e condicionais subjetivas ligadas ao acusado.

Pergunta-se: será admissível prisão preventiva no caso de pairar sobre o acusado a suspeita de que esse venha a dificultar ou impedir a produção de provas, ou que apresente uma futura real possibilidade de fuga? Não há de se responder a tal questão de maneira generalista e padronizada, correndo-se o risco de a afirmativa colidir com os princípios e as regras constitucionais das garantias individuais.

O estado de inocência é princípio constitucionalmente estabelecido no ditame do artigo 5º, LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Ou seja, somente após sentença condenatória definitiva é que uma pessoa poderá ser apontada como culpada por delito criminoso cometido. Portanto, durante todos os procedimentos do devido processo legal, o acusado é considerado inocente e, desse modo, livre de punição e detentor de todos os seus direitos, sem a afetação da sentença condenatória.

Indaga-se então: como pode o acusado, na fase de inquérito ou na ação penal, ser submetido à prisão

preventiva, se este ainda não foi condenado com sentença que tenha transitado em julgado, conforme prevê o disposto constitucional?

Ocorre que a prisão preventiva não é ato punitivo condenatório, é ato procedimental processual do juiz, que pode fazê-lo de ofício, por requisição do Ministério Público, por requerimento da autoridade policial, ou mesmo por requisição do querelante. Distingue-se de sentença condenatória e, portanto, não pretende tratar o acusado como culpado. Tão somente manifesta o entendimento do juiz, baseado em elementos consubstanciados nos autos, de que o acusado apresenta capacidade de obstruir o devido andamento do processo legal no que diz respeito à produção de provas e/ou está com a possibilidade de prejudicar não só o transcurso processual, mas, também, frustrar sua execução, evadindo-se do país.

Mesmo quando utilizada a prisão preventiva, o preso acusado deve ser considerado em estado de inocência. Tal afirmativa se baseia nos princípios constitucionais e, também, na própria previsão legal que garante ao acusado a revogação da prisão preventiva a qualquer tempo do inquérito ou da instrução criminal, caso seja

apurada a cessação das causas que a tenham determinado, conforme o disposto no CPP.

Não deverá ser considerada a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, caso não seja possível a fundamentação objetiva de seus requisitos. As finalidades utilitárias dela estão estritamente ligadas à

garantia do devido processo legal no que tange à formação de provas para a apuração da verdade processual e à garantia da devida execução da sentença sem que, para isto, seja admitida qualquer afronta aos direitos e garantias fundamentais do cidadão e, conseqüentemente, ao Estado de direito.





# ENTRE A LEGALIDADE E A EFICIÊNCIA

SILVIA RAQUEL BARBOSA CASTELO BRANCO

Aluna do 10º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Sílvia Raquel Barbosa Castelo Branco

Texto: Entre a legalidade e a eficiência

A positivação das normas é um reflexo do cotidiano e das condições sociopolíticas como garantidoras de ideologias dominantes. Nesse aspecto, são as condições sociais e o “jogo político” do momento que constroem a legislação que garantirá uma ou outra ideologia: ora intervencionista, ora liberal. Assim, as reformas do Estado são reflexo direto da concepção ideológica de quem está no poder. Nas últimas décadas, o Brasil sofreu duas grandes reformas da máquina administrativa. No entanto, não há, em tais reformas, grandes distinções e sim criação de novas terminologias que abrigam antigos conceitos am-

plamente difundidos pelo Decreto-lei 200/67 e ratificados pelos teóricos da reforma da década de 1990.

Consustanciada na reforma de 1995, positivou-se o princípio da eficiência como intrínseco à administração pública no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Todavia, em contrassenso, no momento em que se inseriu no texto constitucional, por meio da Emenda 19, o dever de obediência da administração ao princípio da eficiência, instalou-se no cenário nacional a ideia de um Estado em crise, ineficiente, incapaz de gerir e satisfazer o chamado “cliente-cidadão”. Os teóricos da reforma con-

frontaram o modelo burocratizado e centralizador da máquina estatal com nova modelação de um Estado estritamente gerencial, o Estado subsidiário, com competência principal de fomentar e regular os serviços e não executá-los.

Essa formulação teórica refletiu no mundo jurídico e criaram-se leis e instrumentos que amparassem essa nova concepção, como a Lei 9.637/98, as leis 9.801/99 e 9.790/99, que criou as Organizações Sociais Civis de Interesse Público (Oscip). Essa lei foi muito relevante para o terceiro setor, pois o transformou em um novo ator da esfera administrativa capaz de gerenciar focado nos resultados sem necessitar do controle burocrático estatal. Nesse período, muitas Oscips foram criadas como verdadeiros braços do governo, demonstrando um processo lento e silencioso de privatização do Estado. Comumente, essas instituições absorveram, além das atividades públicas, as instalações públicas com seus bens móveis e imóveis e a absorção de servidores públicos para a execução dos serviços.

Sabe-se que o Estado, por não ser um ente estático, sofre modificações pelas alterações de governo. Tais transformações têm como limite a supremacia do interesse públi-

co baseado na legalidade dos atos administrativos e em muitos casos necessitará de ações burocratizadas a fim de garantir o Estado democrático de direito. Percebe-se em algumas situações a utilização indevida dos termos de parceria como forma de se esquivar do regime jurídico publicístico, pois as Oscips têm maior liberdade em contratar e gerir, dispondo de dotação orçamentária para tal, bem como de incluir em seu quadro funcional os recursos humanos da entidade, sem concurso público. Esse panorama refletiu diretamente nas relações de trabalho dos servidores públicos, seja na sua supressão, na inutilização da sua força de trabalho ou no desvio de funções com o remanejamento do trabalho exercido nos órgãos instintos para as novas instituições privadas, em flagrante desvio do vínculo de trabalho ao qual são submetidos.

Dessa forma, a discussão ora colocada é o limiar imposto entre a desburocratização e a legalidade, a fim de alcançar a eficiência. Pois, em dissenso ao que apregoava a reforma administrativa da década de 1990, as Oscips têm demonstrado resultados desfavoráveis. Em 2008, o Ministério Público atuou em processos que constataram irregularidades em quase 50% das unidades

avaliadas. Assim, antagônico ao otimismo político anterior, há nesse dado o indicativo de que elas não alcançaram a eficiência. Esclarece-se, não é ser eficiente o mote da discussão, e sim, como sê-lo. A ideologização posta em 1995 de uma suposta crise estatal trouxe à tona buscar essa eficiência sem as amarras legais da máquina administrativa. No entanto, pouco labutaram para identificar como, de forma intrínseca, poderiam buscar essa eficiência em vez de descentralizar deliberadamente as suas competências para que um terceiro a exerça.



# CINEMA SOB A ÓTICA DO DIREITO

KLEYSON MARQUES

Aluno do 8º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Kleyson Marques

Texto: O cinema sob a ótica do Direito

Os filmes *Tropa de Elite* e *Valente* apresentam finais semelhantes e surpreendentes, em que os protagonistas executam o agente criminoso: neste com o consentimento do investigador e naquele, o próprio capitão da polícia, criticado por excessos de fúrias e características fascistas. Um desafio aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, entre outros, e que traz à tona a luta do Estado contra a vingança privada, batalha instigante, de 1200 a.C. aos dias de hoje.

No segundo episódio da trilogia de *Esquilo*, fundador da tragédia grega, temos o julgamento mitológico-

co que revolucionou a história do direito. Durante um tribunal, presidido pela deusa Atena (Minerva para os romanos), essa decide que Orestes será absolvido da acusação de assassinato de Clitemnestra, mesmo em caso de empate entre os juízes. É a primeira prova escrita do princípio *in dubio pro reo*.

As Eríneas (ou fúrias), divindades personificadas do ciclo sangrento da vingança, encarregadas de castigar os crimes, exigem o derramamento de sangue de Orestes. Atena convence as Eríneas de que só o Estado tem o direito de punir, *ius puniendi*, que a justiça é uma vingança públi-

ca, que encerra o ciclo sangrento da vingança privada, pois o agente não poderá se vangloriar do forte Estado.

As obras cinematográficas citadas acima revelam uma exceção ao *ius puniendi*, a justa causa, pois existem indícios probatórios inquestionáveis, mas o *ius persecuendi* não foi usado como meio para o Estado punir, e sim, despertar as Eríneas, sucesso estrondoso de público nas últimas temporadas.

Assim como em *Kill Bill*, roteiro adaptado aos provérbios “a vingança é um prato que se come frio”, “se eu morrer, estás perdoado, se eu me recuperar, então veremos” e ainda, “vencer não é tudo, é preciso humilhar o adversário”. Policiais matam traficantes, que matam policiais, em um ciclo sangrento de vingança, uma guerra onde não há vencedores. Enfim, nunca tantos sofreram por tão poucos.

Um exemplo atípico para o cinema, e típico para o direito, é *Babe*, o porquinho atrapalhado, que salva a vida de um cão feroz, que minutos atrás tentou matá-lo. E o Estado diz: *Thank you pig*.

O livro *Elite da tropa*, base do roteiro de *Tropa de elite*, é ainda mais violento que o filme, traz relatos explícitos de vingança e execuções sumárias, entre conflitos

e colisões de princípios penais, processuais, constitucionais e internacionais de direito.

No capítulo “O avesso da vingança”, grupo de oficiais planeja vangloriar o assassinato de Juarez, colega de farda do Bope:

“Não era só ódio e indignação; era fúria (...) Queríamos vingança.”

“(…) Era lícito vangloriar um colega executado a sangue-frio por criminosos sanguinários. Ou não era? Lícito talvez não fosse, mas legítimo era.”

“(…) A caveira tem um nome a zelar. Oito marginais foram executados para que se fizesse justiça.”

O coronel é espírita e recebeu uma mensagem psicografada de Juarez. Então, chama os quatro policiais mais amigos do morto para uma conversa em seu gabinete:

“O Juarez, com palavras bem suas, o seu jeito típico de falar, pedia aos colegas que não se vingassem por sua morte, que uma desgraça só já bastava, (...) que nós orássemos por ele e apoiássemos sua mulher e seus filhos. E que não acrescentássemos outros cadáveres à história dele.” Tarde demais!

Outro capítulo, “Justiça a domicílio”, prova que, na favela, haverá juízo e tribunal de exceção, pois, determinou o capitão Cássio:

“(…) Vamos fazer o julgamento do réu. Distribuiu as funções: eu seria o promotor; o réu faria a própria defesa. Determinou que fizéssemos um 360 graus, que significa um círculo completo de proteção, para evitar surpresas e prevenir ataques. relatei a ocorrência, como se estivesse diante de uma autoridade judiciária imitei um promotor e pedi a condenação. Treinando a linguagem empolada e a coreografia do tribunal, o capitão, imitando um juiz, pas-

sou a palavra ao réu (...). O marginal foi sentenciado à pena capital, que deveria cumprir-se, imediatamente. (...) determinou que ele fosse calado com um tiro na testa. (...) Estava encerrada a sessão.”

Bruno Amaro Lacerda, mestre e doutor em Filosofia do direito pela UFMG, destaca que a vingança não obedece a nenhuma proporcionalidade. Quem vinga uma morte, nem sempre se contenta com apenas outra morte.





# BEM DA FAMÍLIA: PROTEÇÃO A UMA VIDA DIGNA

---

LETÍCIA SILVA DE OLIVEIRA

Aluna do 4º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Letícia Silva de Oliveira

Texto: O bem da família: Proteção a uma vida digna

Na esfera civil, às obrigações contraídas responde nosso patrimônio, apesar de nem sempre ter sido assim. Em tempos remotos, havia a denominada “personificação das obrigações”, onde o indivíduo respondia com o próprio corpo em caso de inadimplemento (assim figurava a autotutela). Felizmente, a teoria da responsabilização obrigacional evoluiu no sentido de hodiernamente termos não a personificação, e sim a patrimo-

nialização das obrigações.

O instituto do bem de família é uma das exceções do direito civil em relação à responsabilização patrimonial. Diz respeito à proteção especial dada ao imóvel que seja destinado à residência do núcleo familiar, isentando-o da penhora.

Há na legislação brasileira dois regimes de tal instituto. No Código Civil de 2002, os artigos 1.711 a 1.722 disciplinam o bem de família volun-

tário. Nessa situação, há, por ato de vontade (seja dos titulares ou terceiro), a instituição por escritura pública e posterior registro, tornando assim o imóvel residencial familiar impenhorável e inalienável. Logo, além de ficar isento de penhora, não pode ser objeto de venda ou doação. Tem sua duração vinculada à vida dos instituidores ou até a maioria dos filhos (artigo 1.722 do Código Civil). A instituição voluntária, no entanto, sofre limitações, sendo a principal não poder o imóvel ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição (artigo 1.711 do CC).

Ao deixar para o particular a responsabilidade de proteger o imóvel residencial familiar, o Estado se exime da tutela do direito constitucional de extrema importância que deveria ser encargo dele, tomando, na prática, tal espécie de bem de família de pouco ou nenhum uso.

Temos, também, o bem de família legal, regulado pela Lei 8.009/90. Nela, a impenhorabilidade (o legislador não fala em inalienabilidade) do imóvel residencial independe da manifestação volitiva do agente - pois decorre de lei, e abrange não só o imóvel, mas também as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos,

inclusive os de uso profissional e os móveis que guarnece a casa, desde que quitados.

Vê-se que o bem de família legal confere efetividade à proteção a todos que têm imóvel próprio, conferindo eficácia plena ao direito essencial de moradia, independentemente da situação patrimonial dos titulares do bem. Inclusive, em claro alargamento da proteção, a Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevê que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o Imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Nossos tribunais superiores, principalmente o STJ, vêm a cada dia reinterpretando a proteção ao bem de família legal, estendendo-a à garagem do apartamento residencial (REsp 222.012/SP); ao freezer, máquinas de lavar e secar roupas (REsp 118.205/SP); e até a um teclado musical, como já decidido em brilhante voto do então ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o qual entendeu que “em uma sociedade marcadamente violenta como a atual, seja valorizada a conduta dos que se dedicam aos instrumentos musicais, sobretudo sem o objetivo de lucro, por tudo que a música representa, notadamente em um lar e na formação

dos filhos, a dispensar maiores considerações. Ademais, não seria um mero teclado musical que iria contribuir para o equilíbrio das finanças de um banco” (REsp 218.882/SP).

Ainda em relação à jurisprudência, verifica-se inclusive a extensão da proteção ao direito de uso de jazigo perpétuo, como forma de viabilizar a plenitude do direito mesmo depois da morte. Vide AG 2008.01.00.015660-8/MG.

Tais entendimentos demonstram a “constitucionalização do direito civil”, ou seja, interpretar as

normas de direito privado à luz do texto constitucional, em completa observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Carta Política como fundamento da República Federativa do Brasil, e ainda o direito social à moradia, e ainda o direito social à moradia, consubstanciado no caput do artigo 6º da CF/88, a demonstrar que, não obstante haja uma dívida, existe um patrimônio mínimo a ser protegido, para que todos tenham uma vida digna, um mínimo existencial a ser analisado no caso concreto.



# A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

MARCELA MÁXIMO

Aluna do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Marcela Máximo

Texto: A liberdade de expressão

No Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIP-DH) vigora a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que em seu artigo 13 prevê a proteção americana internacional ao direito de liberdade de pensamento e expressão. Essa proteção está indissociavelmente relacionada à consolidação da democracia nos países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA). Por ser considerada pedra angular em uma sociedade democrática e condição essencial para que esta seja devidamente informada, a liberdade de expressão deve ser respeitada e garantida pelo Estado em todas as esferas disponíveis.

O artigo 13 da CADH declara tanto a proteção a esse direito quanto as limitações ao seu exercício. Quanto ao uso do direito, a Corte, ao interpretar o dispositivo, estabelece não só o direito de se expressar livremente, mas também o direito de buscar e receber informações e ideias de toda índole. Portanto, o direito de liberdade de pensamento e expressão é dotado de duas dimensões: uma individual e outra coletiva. O conceito, bem como a delimitação do direito, foi atribuído pela própria Corte. A dimensão individual demanda que ninguém seja arbitrariamente impedido de manifestar seu próprio pen-

samento e não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, mas prescreve também que à plenitude desse direito deve associar a garantia de meios adequados e eficazes para disseminar ao maior número de destinatários a informação pretendida. No concernente à dimensão coletiva, esta cumpre seu propósito quando garante à liberdade de expressão sua primordial característica: fornecer o intercâmbio de ideias, opiniões e informações. Tal dimensão, a social, requer que o fruto dessa fusão seja a possibilidade de difundir pontos de vista de um indivíduo. Para o cidadão comum, a estima de receber informações alheias nivela-se à importância de compartilhar a sua própria.

Nesse contexto, o entendimento da Corte Interamericana consolida a obrigatoriedade de o Estado garantir a proteção simultânea de ambas as dimensões em âmbito interno. Ou seja, a violação de uma naturalmente viola a outra, mesmo que indiretamente. Já os limites impostos à prática da liberdade de pensamento e expressão dentro de um Estado são pronunciados na constância do artigo 13.2, que prevê a forma ulterior de responsabilização para sancionar o abuso desse direito. Tais restrições

devem ser necessárias e condizentes em uma sociedade democrática, dada sua implicação direta na coletividade, devendo ser demonstrada a necessidade imperiosa para se restringir um direito arduamente conquistado depois de décadas de opressão ao direito de pensar, se expressar e difundir informações na América. Como já mencionado, o abuso não pode estar sujeito a um controle estatal preventivo, mas será o fundamento para a responsabilização ulterior, que caberá ante o cumprimento de quatro requisitos cumulativos: as causas de responsabilidade devem estar previamente estabelecidas; a existência de definição expressa e taxativa dessas causas; a comprovada legitimidade dos fins objetivados ao estabelecê-las e que essas causas sejam necessárias para assegurar tais fins em uma sociedade democrática.

Nesse sentido, a Corte tem assinalado que o “necessário” e, por conseguinte, a legalidade das restrições impostas visam satisfazer um interesse público imperativo, o que legitima e justifica os objetivos coletivos como parâmetro à identificação da real necessidade para a responsabilização ulterior aplicada ao comprovado abuso do direito de liberdade de pensamento e de expressão.

Ao analisar as duas dimensões, bem como suas restrições, o SIPDH determina a importância desse direito na relação estreita que este tem com a democracia e sinaliza a imperatividade do respeito às disposições previstas na CADH, para que o Estado não incorra numa regressão prática de regime de governo e na conseqüente violação dos direitos humanos indispensáveis à manutenção deste, o que configuraria a desproporcionalidade entre o que se discursa e o que se materializa dentro de um Estado democrático de direito na América.





# SISTEMA PENAL

---

JENIFFER COCOVICH

Aluna do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Jeniffer Cocovich

Texto: O sistema penal

No Brasil, tem-se entre os legisladores a ideia geral de uma política voltada ao endurecimento das penas. Acredita-se que com medidas punitivas mais duras quanto à restrição de direitos, em especial a liberdade, haveria a punição adequada do delinquente e esta mesma lei seria vista pela população como forma de prevenir futuros atos criminosos.

Infelizmente, a realidade é outra. Uma lei penal mais rígida não garante a diminuição de delitos, e menos ainda que o criminoso tenha uma pena que de fato o puna e tenha o caráter retribucionista almejado a princípio. Como exemplificação, po-

demos citar a Lei de Crimes Hediondos, datada de 25 de julho de 1990, que tipifica os crimes considerados hediondos e lhes dá uma pena mais elevada. Assim, o autor desse tipo de delito é mantido em cárcere privado por tempo superior aos demais crimes tipificados. Tal ideia advém da visão social e da repercussão gerada por esse tipo de crime.

Os crimes hediondos, do ponto de vista da criminologia, são entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade. E dessa visão surge a necessidade de punir com maior rigor esses atos. mas

penas mais duras não resolvem o problema, e muitas vezes acabam por criar outros.

Um criminoso que tenha sua liberdade restrita e permanece muito tempo em cárcere sofre um processo chamado de “desculturação” por Alexandre Baratta em seu livro intitulado *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*. Esse processo consiste no “distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa” (Baratta). Com esse distanciamento, valores básicos e fundamentais à sociabilidade são perdidos. Em contrapartida, há o que Baratta chama de “aculturação” ou “prisionalização”, que seria o inverso.

O criminoso aprende os valores e regras de conduta do cárcere. Esse processo cria um novo “ser”, diferente daquele que foi condenado. Esse, agora, age por outras regras de conduta e de acordo com o que o cárcere o ensinou, fazendo assim aversão à proposta inicial penal de sociabilização e punição.

A grande dificuldade seria adaptar a atual proposta penal às mudanças que trariam benefícios não só ao criminoso, mas à coletividade como um todo. Não é construindo prisões que se acaba com

a criminalidade de uma nação. As penitenciárias são o fim de um processo que começou bem antes e que ainda podem e devem ser moldadas para que esse fim não tenha um recomeço tão ruim ou pior que o primeiro, e para isso mudanças profundas devem ocorrer no sistema penal.

Não podemos fazer justiça social por meio de leis penais, elas não resolvem o problema. Punir o criminoso em vez de evitar que ele cometa crimes, seria o inverso do que pede a razão; e quando o punimos não podemos dar margem para que ele volte à sociedade deixando no cárcere sua moral e dignidade. Isso só o tornaria mais vulnerável a crimes e mais propenso ao retorno ao cárcere. Esse círculo que se forma é ruim para a sociedade e para o Estado.

A execução de fato da Lei de Execuções Penais (LEP) seria, sim, uma saída a princípio. Tal lei entrou em vigor em 1984 com propostas ousadas, carregando sonhos que ainda hoje, 26 anos depois de sua publicação, não foram realizados. Claro que depois da LEP houve mudanças, porém ainda há muito que se fazer para que de fato haja eficácia plena da legislação. A estrutura ainda é falha sua aplicabilidade esbarra em questões políticas e preconceitos sociais.

Enquanto o direito penal for regido por preconceitos sociais, questões meramente políticas e recheado de ideais já ultrapassados não sairemos do lugar e ainda haverá legisladores apoiados por grupos sociais que defendam a pena de morte como solução para a criminalidade; continuarão com os olhos vendados e não serão capazes de enxergar que o problema é muito mais além.



# ECA - CONQUISTA PARA SER POSTA EM PRÁTICA

AMANDA MARTINS ROSA ANDRADE

Aluna do 1º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Amanda Martins Rosa Andrade

Texto: ECA -Conquistar para ser posta em prática

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - criado em 1990 pela Lei 8.069 - está completando duas décadas de existência. O conjunto de normas que visa regular e proteger os direitos da população infanto-juvenil, apesar de ser considerado avançado, atualmente é alvo de muitas discussões sobre sua aplicabilidade no cotidiano brasileiro, uma vez que há uma grande discrepância entre o que está codificado e o que ocorre na realidade.

Não pode haver discordâncias, no entanto, de que o ECA simboliza uma grande conquista para o Brasil, pois ele é resultado de vários acon-

tecimentos históricos importantes relacionados aos direitos humanos. Não é, como alguns podem pensar, um fato isolado. Não há dúvidas, por exemplo, de que sua produção foi fortemente influenciada pela promulgação da Constituição Federal em 1988 e por tratados internacionais. Antes mesmo que ele fosse instituído, a Constituição brasileira, incorporando conteúdos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança - um dos tratados mais importantes de direitos humanos que só foi aprovado em 1989 -, já tratava da garantia dos direitos das crianças e adolescentes em seu artigo 227.

Diante dessas influências, o estatuto foi criado e estabeleceu condições de exigibilidade dos direitos previstos nele próprio, na Constituição e nos tratados internacionais; e contribuiu para transformar a antiga visão assistencialista, arbitrária e repressiva a respeito de nossas crianças em algo mais humano, tornando-as, sob outro ponto de vista, sujeitos de direitos.

O ECA é evoluído e propõe direitos e garantias muito avançados. Seu livro é dividido em duas partes: geral e especial. A parte geral refere-se aos direitos fundamentais (saúde, liberdade, dignidade, educação etc.), os quais objetivam garantir à criança e ao adolescente: a sobrevivência; o desenvolvimento social e pessoal; e a integridade física, moral e psicológica. A parte especial, por sua vez, trata dos órgãos e procedimentos protetivos. Nessa parte, por exemplo, podem-se encontrar dispositivos referentes ao acesso à Justiça e ao Conselho Tutelar.

Comparando o estatuto com o dia a dia brasileiro é que se encontra o problema. O que se vê na lei são crianças em condição para se desenvolver plenamente. O que se vê na realidade, porém, não é exatamente isso. Não se faz necessário ficar dizendo aqui sobre as péssimas condições de vida

a que muitas crianças estão submetidas, pois já são de conhecimento geral, vão de casos de bebês abandonados em lagoas até crianças jogadas da janela pelo próprio pai.

Para complicar, o Conselho Tutelar - dito como o que mais tem auxiliado crianças e adolescentes nas horas difíceis - encontra muitas barreiras nos momentos de executar sua função de zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis. Seus esforços são minimizados pela falta de estrutura. É difícil de acreditar quando se ouve que existem conselhos que não têm telefone. Sem estrutura, o Conselho Tutelar perde sua força.

Mas a cruel realidade está longe de ser o pior. Pior são as pessoas que veem essas situações lamentáveis todos os dias, e de tanto vê-las não as veem mais. Tornou-se natural. Poucos se comovem com as más condições sob as quais as crianças vivem. A população geralmente se revolta quando elas são protegidas por seus direitos e garantias ao cometer um delito. Acham um absurdo. Esquecem-se, porém, de que a marginalidade não nasce sozinha, ela é fruto das desigualdades sociais. Fazem uma inversão injusta de causa e efeito. Além do mais, desprezam o fato de que crianças e adolescentes são pessoas em de-

envolvimento e por isso devem ter tratamento que se adeque a elas, sejam direitos ou penalidades.

Logo, o ECA, resultado de fatos históricos marcantes, apesar de todo ânimo, ainda está distante de

se concretizar como uma realidade no Brasil. Hoje tramitam no Senado mais de 100 propostas de alteração do ECA. Cabe para uma reflexão, perguntar: devemos mudar a lei ou a nossa realidade?





# MÉTODO APAC E O SISTEMA PRISIONAL

ANA LUIZA RIBEIRO DINIZ

Aluna do 2º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Ana Luíza Ribeiro Diniz

Texto: Método APAC e o sistema prisional

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) é um método criado a fim de solucionar o problema da violência e desumanização com que são tratados os sentenciados dentro das prisões. É do conhecimento de todos as condições e o tratamento aos quais os condenados são inseridos quando submetidos ao sistema carcerário brasileiro. O sistema penitenciário do país é deficitário principalmente no que diz respeito a condições físicas e estruturais dos estabelecimentos destinados ao confinamento. A superlotação das cadeias e, conseqüentemente, a falta de higiene são alguns pontos que exemplifi-

cam de forma muito clara e objetiva a falta de competência e ineficiência do Estado ao lidar com o sistema penal.

É interessante conduzir uma reflexão em face do sistema prisional, tendo em vista as grandes desigualdades sociais, tão perceptíveis no interior do cotidiano. Ora, todos sabemos que na maioria dos casos de infração da lei a peça central, isto é, o autor do crime, geralmente advém de condições mínimas de dignidade de vida, bem como saúde e educação. A Constituição Federal defende no inciso III do artigo 5º que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano

ou degradante, no entanto, dentro das penitenciárias, não se observa esse direito assegurado.

Em virtude de uma preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos previstos na Constituição Federal, a Apac propõe uma metodologia diferente para o cumprimento da pena ao condenado, ou seja, acredita-se que o sistema prisional comum não proporciona condições para que o indivíduo possa se recuperar. Assim, por meio de assistências psicológica, espiritual e médica, busca-se não só a concretização desses direitos, mas também a capacitação dessas pessoas para uma ocupação, bem como de frequentarem cursos profissionalizantes e atividades dentro da Apac.

No país, existem atualmente 26 Apacs em funcionamento, número divulgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e que tem dado resultados no que se refere à modificação da forma de pensar e agir do preso, possibilitando sua inclusão no ambiente social. As diferenças entre o sistema prisional comum e o método Apac são drásticas, a começar pela destituição do maior dilema das penitenciárias: o excesso de presos no espaço de confinamento. A Apac, dependendo de onde se encontra, pode comportar de 80 a

160 recuperandos - forma correta de referência ao condenado - e todos têm direitos iguais e dignos de uma vida saudável e condizente com os direitos dos cidadãos.

Os condenados, dentro do sistema prisional comum, cada vez mais se encontram em situação não só de deterioração da dignidade humana, mas também do próprio corpo. As condições insalubres da água para as necessidades pessoais, instalações sanitárias, má ventilação e iluminação são uma constante dentro do ambiente carcerário, sem contar com outros problemas como todos os tipos de doenças, disputas por poder dentro das celas, tráfico de drogas e rebeliões.

No ambiente da Apac, essas condições se fazem totalmente contrárias, o que torna as possibilidades de conscientização e mudanças comportamentais advindas dos recuperandos infinitamente maiores. Segundo vídeo divulgado pela Apac de Itaúna, os índices de recuperação por meio do método são de 91%. No regime comum, nacionalmente, esses índices chegam a apenas 15% e a margem mundial é de apenas 30%, além de os custos de manter um condenado em regime penitenciário comum serem muito maiores que manter um recuperando dentro da Apac.

A ideia principal da Apac é a valorização da vida e da justiça, independentemente do comportamento outrora realizado pelo condenado. Consiste a disciplina e a ordem como pontos centrais juntamente com o apoio da família no processo de reintegração social e combate ao crime.



# ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

MARIANE ROBERTA MENEZES ROSA

Aluna do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Mariane Roberta Menezes Rosa

Texto: Assédio moral no ambiente do trabalho

Há algum tempo, quem tinha poder aquisitivo escravizava os que tinham condições desfavoráveis. As pessoas eram compradas, comercializadas como mercadorias. Passaram-se os anos e a história continua a mesma: alguns que têm cargos superiores no âmbito de trabalho insistem na humilhação para com os mais fracos hierarquicamente. Acham que podem humilhar, forçá-los a fazer coisas contra a sua vontade.

Mesmo com todos os direitos trabalhistas, como jornada fixa e repouso remunerado - desfrutando do descanso e lazer para que tenha uma qualidade de vida melhor -, al-

gumas vezes a saúde do trabalhador é prejudicada por causa dos abusos de alguns empregadores ou chefes. O chefe passa a tomar atitudes discriminatórias contra o empregado, submetendo-o a torturas, e este, com medo de perder o emprego ou sofrer outro gravame, deixa-se crucificar, se expondo a tamanha humilhação.

O assédio moral no ambiente de trabalho, conforme ensina Margarida Maria Silveira Barreto, caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas fun-

ções. São mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigida a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Essa sensação de humilhação prejudica o trabalhador não só no ambiente de trabalho, com a desqualificação profissional e queda da produção. Atinge também sua vida particular, sua dignidade e relações afetivas e sociais, pois passa a conviver com depressão, dores generalizadas e distúrbios do sono, causas que podem gerar o pensamento e a tentativa ao suicídio porque a vítima se sente inferior em relação aos amigos e sua família. Como não tem coragem de contar a ninguém o ocorrido, fica isolado, com sentimento de fracasso e inutilidade diante de todos.

É possível estabelecer nexo causal entre o assédio moral e doenças psicológicas e físicas que possam surgir pelo constrangimento e pela constante humilhação. O assédio moral não é uma doença, porém pode incidir em uma doença ocupacional, como a Síndrome de Burnout, que é causada pelo estresse extremo no

trabalho. Ela constitui, assim, acidente de trabalho e, por consequência, o assediado poderá buscar os benefícios de auxílio acidente, bem como a estabilidade de 12 meses do contrato de trabalho depois da cessação de tal benefício. Conforme o artigo 5º da Constituição Federal, as vítimas pelo dano ainda podem buscar ressarcimento pelo prejuízo moral.

A vítima deve anotar com detalhes todas as humilhações sofridas (dia, mês, local, nome do agressor, colegas que testemunharam) e informações que possam facilitar a comprovação do constrangimento sofrido. Deve evitar conversar com o agressor sem a presença de uma testemunha, procurar seu sindicato e relatar o acontecido, assim como outras instâncias, como o Ministério Público, Justiça do Trabalho, Comissão de Direitos Humanos e Conselho Regional de Medicina. Deve ainda buscar o apoio dos familiares e colegas, pois a solidariedade é fundamental para a recuperação da autoestima, dignidade, identidade e cidadania.

Deve-se acabar com essa situação constrangedora, que causa vários danos não só para aquele que é excluído, mas de todos que testemunham esse ato. É preciso medidas preventivas, legislações adequadas,

um programa social em cada empresa e a adoção de um código de ética. O importante é o combate a todas as formas de discriminação e de assédio moral, para que dê aos empregados segurança para denunciar seus

superiores hierarquicamente, uma mediação, para que se tenha uma boa convivência nas relações de trabalho, com respeito ao próximo, independentemente da sua escala hierárquica.





# O TRABALHO DO MENOR

---

GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA

Aluna do 7º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Giovana Antonieta Moreira Viola

Texto: O Trabalho do menor

Desde muito tempo, temos visto várias violações e explorações no trabalho do menor. Mas essa situação vem mudando e diversas foram as alterações em relação ao trabalho do menor no decorrer da história da humanidade, com amparo legal visando coibir tal conduta.

É considerado trabalhador menor, para efeitos legais, aquele que tenha entre 14 e 18 anos. É proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Ao menor é assegurado o salário mínimo como contraprestação mínima devida pelo empregador, tendo

garantia de percepção salarial igual ao do empregado maior, se praticar a mesma atividade e tiver o mesmo tempo de serviço. Podendo o menor assinar o recibo de pagamento salarial, nos casos de rescisão do seu contrato de trabalho é proibido a ele dar, sem auxílio de seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento das verbas rescisórias que lhe é devida.

O trabalho do menor tem duração de 44 horas semanais, não excedendo a 8 horas por dia. É proibido prorrogar a duração de trabalho normal, salvo se a prorrogação for de no máximo 2 horas, independentemente

de acréscimo salarial, desde que, decorrente de convenção ou acordo coletivo e que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição, em outro, de maneira a ser seguido o limite de 44 horas semanais. E, exclusivamente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 horas, com aumento salarial de pelo menos 25% sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja indispensável ao funcionamento do estabelecimento.

O ideal é proteger e dar segurança ao menor, para que ele possa viver de uma maneira segura e adequada, sendo vedado que ele trabalhe em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social ou prejudique o seu horário de estudo. Não sendo permitido que trabalhe em condições perigosas ou insalubres e exerça trabalhos noturnos, realizados entre 22h e 5h, uma vez que tal horário aflora com mais frequência a violência, sendo de grande risco o deslocamento entre casa e trabalho.

O trabalho desempenhado nas ruas, praças, logradouros, teatros de revistas, cinemas, e em empresas de circos, em função de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, dependerão de prévia autorização do juiz da Infância e da

Juventude. O magistrado examinará se a ocupação é imprescindível para o seu próprio sustento ou de seus pais, avós ou irmãos, ou tenha fins educativos, e se essa ocupação não vai prejudicar a sua moralidade.

É proibido, de qualquer forma, o trabalho que consista na venda a varejo de bebidas alcoólicas, boates, cassinos, cabarés, dancings ou entrega e venda de cartazes, desenhos, símbolos, imagens que tenham emblema degradante à sua integridade física ou moral, considerados prejudiciais à sua moralidade. Não podendo também o empregador estabelecer que o menor faça trabalho com emprego de força muscular superior a 20 quilos para trabalhos contínuos e 25 quilos para trabalhos eventuais.

Em relação às férias, os demais trabalhadores podem dividi-las em dois períodos. Já as férias do menor serão sempre concedidas de uma só vez, tendo eles o direito de combiná-las com o período de recesso escolar.

O ideal seria um salário melhor aos adultos para evitar que o menor tenha que trabalhar, mas tendo em vista a baixa renda das famílias do nosso país, vê-se a necessidade do menor trabalhar. Então o jeito é permitir que trabalhem, mas afastá-los de empregos que diminu-

am consideravelmente o seu tempo de estudo ou de descanso, necessários à sua saúde e composição física.

O menor é um ser em total desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social, de maneira que pode trabalhar, mas desde que não atrapalhe o seu crescimento. Daí o

motivo da exigência de uma idade mínima para que ele não se afaste dos estudos e do lar. Atualmente, com o progresso do direito do trabalho, o menor passou a ter mais proteção, de forma que agora pode ajudar sua família, e não ser mais explorado e prejudicado na esfera social.



# ELEMENTO ÉTICO NA POLÍTICA

HENRIQUE GUIMARÃES SILVA

Aluno do 8º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Henrique Guimarães Silva

Texto: Elemento ético na política

O grande problema da sociedade em geral é se pautar apenas nas informações trazidas pela mídia, para generalizar e atribuir a todos características e qualidades referentes a alguns. É comum os penalistas afirmarem que, ao contrário do que informa a imprensa, não são todos os presidiários ou moradores de favelas que cometem algum crime. Dizer que ser favelado é ser criminoso é coisa de burguês mal informado.

E na política? Os meios de comunicação insistem em nos informar que todos os políticos aproveitam do seu cargo para receber vantagens indevidas, quebrando

todos os patamares éticos que deveriam reger os representantes do povo. Mas será que podemos generalizar? Não haverá um, apenas um, que respeite o de coro de sua profissão? Se afirmarmos que não há ética na política, estaremos sendo injustos com aqueles que ainda não foram picados por sua mosca azul e que acreditam que podem ajudar os cidadãos que neles confiaram.

Ressalta-se que, o que a população de um modo geral considera uma atitude imoral, como as famosas verbas de gabinete e auxílio paletó, não passam de um mero direito, uma prerrogativa que eles

podem gozar, assim como a inviolabilidade material que é usada, na maioria das vezes, para atacar adversários. Mais uma atitude repudiada por todos, mas como já dito anteriormente, não passam de direitos. Por que eles não renunciam a esses direitos? Ou por que não alteram as leis? Mas o que pode um único político fazer em um mundo contaminado de corruptos? A resposta é: praticamente nada.

A eles, a grande minoria, só resta esperar e se iludir que um dia o país possa mudar e ter, por exemplo, um salário mínimo decente, proporcional para cada profissão, de maneira que nenhuma seja muito elevada e a outra diminuída.

O problema da população é a confusão que todo homem médio faz entre decoro e ética. Ter decoro é agir da maneira estabelecida pela Constituição em seu artigo 54 e pelos regimentos internos das respectivas Casas, que estabelecem a forma com a qual um legítimo representante do povo deve se portar no exercício de suas funções. Em contrapartida, ser ético é se comportar de acordo com o que a sociedade em geral considera normal, é não agir de modo que cause repúdio ou demonstre evidente abuso de poder.

Nesse sentido, na busca de representantes dignos do povo brasileiro, o Congresso Nacional aprovou a Lei da Ficha Limpa, que foi posteriormente sancionada pelo presidente da República, a qual impede que políticos com condenação na justiça possam concorrer às eleições. Essas condenações geralmente ocorrem por ter o candidato agido de modo antiético, se valendo de corrupção e do próprio cargo para obter vantagem.

Apenas para se ter ciência, a matéria foi posta em questão no Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, nos ditames da Carta Magna, em seu artigo 16, que a Lei da Ficha Limpa só terá aplicabilidade nos processos eleitorais que ocorram depois de um ano da data de sua vigência.

Com o advento da Lei da Ficha Limpa, observamos que, face à necessidade de se juntarem documentos que comprovem a inexistência de processo de corrupção, ainda existem candidatos que não são acusados de nenhuma conduta antiética formalmente e nossa Constituição é taxativa em dizer, em seu artigo 5º, LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Dessa forma, não podemos dizer comprovadamente que determinado candidato é antiético e des-

merecedor da confiança concedida pelo eleitor brasileiro. Por essa razão, até que se prove o contrário, não podemos generalizar o elemento ético de forma a dizer que não há ética na política, pois ainda há candidatos que comprovam não ser acusados de nenhum tipo de abuso de prerrogativa.

Frisa-se que o que se pretende não é “passar a mão na cabeça” dos corruptos em prol dos decentes, mas garantir que os que lutam por

uma política idônea não sejam rotulados como se fossem da parte ruim do bolo e sim como a “fruta boa em um cesto de fruta podre”, um pouco de ética na política. Sendo assim, se existe um único representante do povo honesto e digno do cargo que lhe foi confiado, não se pode dizer que não há ética na política de forma generalizada, mas que em sua grande maioria a corrupção predomina, porém há poucos que ainda lutam por decência e valores políticos.





# ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO

---

GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA

Aluna do 7º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



ALUNO: GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA

Texto: Assédio sexual no Trabalho

O assédio sexual existe desde muito tempo, onde sempre houve uma dominação dos mais fortes sobre os mais fracos. A situação piorou ainda mais quando a mulher ingressou no mercado de trabalho. É óbvio que há casos inversos, onde o homem se vê assediado, porém essa não é a regra, e sim a exceção. Mas, seja em qualquer hipótese, tal conduta agora é crime, com legislação específica e penalidades previstas.

O assédio sexual é toda tentativa de caráter sexual praticada geralmente pelo empregador ou por uma pessoa em posição hierárquica superior em relação ao empregado, no local de

trabalho ou que tenha relação com o trabalho. A conduta deve ser de forma repetida, característica desnecessária nos casos em que o ato for muito grave.

O assédio sexual não pode ser confundido com cantadas, elogios e piadas. A jurista Alice Monteiro de Barros afirma que “só o repúdio manifesto a uma solicitação sexual ou a oposição declarada a uma atitude sexual ofensiva justifica a ação judicial. Galanteios ou meros elogios acompanhados de certas sutilezas comuns entre os povos não caracterizam o assédio sexual”. Não se pode banalizar o assédio sexual, ou seja, achar que tudo é assédio.

Os exemplos mais comuns são: promoções que envolvam favores sexuais: palavras humilhantes; ameaças e chantagens com abuso de poder, colocando a vítima em estado de grande constrangimento em que terá dificuldades em se defender, seja por medo de perder o emprego ou qualquer outro resultado negativo.

A prova do acontecimento não é nada fácil nessa matéria, uma vez que o ato não ocorre de maneira pública. Por isso, as provas podem ser buscadas por meio de exibição de documentos (bilhetes, roupas rasgadas) gravações, e-mails, testemunhas.

O juiz vai examinar as provas e julgar se houve assédio sexual, podendo pleitear indenização por danos morais por parte da vítima ou também o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Dependendo da gravidade da situação, a vítima pode até dar início a uma ação penal que prevê detenção de três meses a um ano e multa para o assediador.

A rescisão indireta é o caso em que o empregado pede judicialmente sua demissão, é aquela que ocorre justa causa cometida pelo empregador, tendo o empregado direito a todas as verbas rescisórias, como se tivesse sido demitido.

A indenização por dano moral está prevista na Constituição da Re-

pública, que assegura o direito a indenização decorrente da violação da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, que se ajusta perfeitamente na relação de emprego.

O valor de tal indenização deve ser aquele necessário para trazer comodidade tanto material quanto espiritual à vítima, apesar de o sofrimento físico e psicológico causado a ela não estarem sujeitos à apreciação financeira.

Algumas atitudes que podem ser tomadas pela vítima assediada é contar para a chefia hierarquicamente superior ao assediador (se houver), denunciar ao sindicato da categoria ou até levar o caso a uma delegacia comum.

Portanto, a primeira coisa que deve ser feita para combater o assédio sexual é manter um bom ambiente de trabalho e satisfatório a ambos, evitando brincadeiras e comentários graciosos.

O assédio sexual viola a dignidade da vítima quando afetada a sua integridade física e psicológica, gerando efeitos humilhantes, seja no cumprimento do seu trabalho ou nas relações com os colegas, podendo trazer a ela um trauma e reduzir sua capacidade laboral.

Assim, o ideal é que se imponham diretrizes contra o assédio,

com programas de treinamento e campanhas de conscientização. As vítimas devem perder o temor de denunciar formalmente o assédio.

Lembrando que a vítima assediada precisa de apoio, deve-se

confortá-la para evitar traumas. Acabar com a prática do assédio sexual no trabalho é o principal passo do combate pela igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.



# ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COMO PARCELA SALARIAL

---

DÉBORA CAROLINE PEREIRA

Aluna do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



DATA/PÁGINA  
25 de abril de 2011,  
pág. 02

Aluno: Debora Caroline Pereira

Texto: Adicional de Insalubridade como parcela salarial

O salário constitui-se no valor que o empregador paga ao empregado, mensalmente, em função da vigência de um contrato de trabalho. É composto, como discorre Maurício Godinho, “por outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, dotadas de estrutura e dinâmica diversas do salário básico, mas harmônicas a ele no tocante à natureza jurídica”. Logo, como exemplo de parcelas salariais, podemos citar os adicionais.

Quando o empregado presta serviços em condições mais gravosas que o habitual, a ele será devida uma

parcela contra prestativa suplementar à parcela salarial principal, que deverá ser paga pelo empregador, a fim de assegurar direitos do empregado, constitucionalmente garantidos. A essa parcela dá-se o nome de adicional. Contudo, é mister ressaltar que o adicional não está vinculado de forma definitiva ao contrato de trabalho, haja vista estar sujeito à ocorrência da circunstância mais gravosa no exercício das funções do empregado. Enquanto a parte hipossuficiente se encontrar em situação de risco, a ela será atribuído o adicional. Uma vez

cessada a condição gravosa, o adicional não será mais pago, o que nos leva à conclusão de que o adicional consiste em um salário condição.

O legislador, ao criar o adicional de insalubridade, não teve o intuito de atribuí-lo como um ônus ao empregador, nem de imputar-lhe caráter de indenização, mas apenas viu nessa categoria de adição: uma forma de desestimular a prestação de serviço mais gravosa. O artigo 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dispõe que se o trabalho é exercido em condições gravosas, acima dos limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, será assegurada ao empregado o adicional de insalubridade.

No entanto, são exigidos dois requisitos para que o empregado o receba: que a atividade seja considerada insalubre pela Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e que perícia a reconheça. Preenchidos esses requisitos, o empregado poderá perceber de forma graduada o referido adicional. Seu valor é estipulado em porcentagens de 10%, 20% ou 40% calculados sobre o salário mínimo, e será atribuído quando o obreiro trabalha diretamente com agentes físico, químico e/ou biológico. E ainda que o trabalho seja exercido de forma in-

termitente, não será afastado do empregado o seu direito à importância do adicional de insalubridade.

Nos casos de o empregado se encontrar em situação considerada duplamente gravosa, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerou ser expressamente vedada a cumulação de adicionais quando o empregado trabalha sujeito a mais de um agente insalubre, pois assim determina a NR-15 do MT (“No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.”). Nesse mesmo diapasão, determina o artigo 193, §2º, que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido, isto é, poderá optar pelo recebimento da parcela que lhe seja mais vantajosa.

No tocante ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), não basta que o empregador os forneça, sendo obrigação do empregador fiscalizar o seu uso pelo empregado. O objetivo da proteção individual é justamente diminuir ou eliminar o risco. Uma vez eliminado, não haverá mais a necessidade do pagamento de adicional pela insalubridade. Por fim, a perícia é de ímpar

relevância para a caracterização da insalubridade, por isso é imprescindível e obrigatória. Quem arca com a perícia na Justiça do Trabalho é a parte sucumbente, e como o empregado é a parte hipossuficiente na relação, se sobre ele recair a sucumbência, quem tomará para si o pagamento dos serviços periciais é a União, por meio de precatório.

Conclui-se, destarte, que o adicional de insalubridade, como parcela salarial, classifica-se em

tipificada, ou seja, aquela parcela prevista em lei, cabendo o seu recebimento a todos os empregados e trabalhadores avulsos que tenham contato com agentes insalubres, podendo causar-lhes danos à saúde. E no caso de verificar-se mediante perícia a prestação de serviços em condições nocivas e o agente insalubre for diverso ao apontado na inicial, tal fato não prejudicará o pedido de adicional de insalubridade.





# CLÁUSULA DE NÃO RESTABELECIMENTO

EDDYANTY HELENA ASSIS DOS SANTOS

Aluna do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Eddyany Helena Assis dos Santos

Texto: Cláusula de não restabelecimento

Ordenamento jurídico brasileiro, adepto da corrente hierarquizante de normas, estipula que todas as leis editadas pelo legislador ordinário devem estar em consonância com as normas oriundas do Poder Constituinte. Apesar de tal posicionamento, relevantes são as situações onde é impossível haver integração entre a Magna Carta e as normas infraconstitucionais, haja vista o grande volume de normas ineficazes e mal elaboradas por um Poder Legislativo deficiente, que pouco sabe de disposições constitucionais.

Adequado é o exemplo da cláusula de não restabelecimento estipulado em contratos de locação em-

presarial e o direito de propriedade garantido pela CF/88 para ilustrar as dicotomias da legislação brasileira. Quando um imóvel é locado com a finalidade de abrigar um estabelecimento empresarial, seu contrato traz algumas peculiaridades próprias da exploração a que se destina.

Uma das cláusulas de contratos de locação empresarial é doutrinariamente conhecida como cláusula de não restabelecimento. Dela deriva a impossibilidade de o locador, depois de restabelecido da posse de seu imóvel, explorar pelo prazo de cinco anos a mesma atividade a que se destinava a sociedade empresária

-locatário, salvo se no ato de celebração do contrato expressamente outra coisa se acordar.

Tal proteção visa impossibilitar que um terceiro usufrua do ponto, referência para a clientela, para obter lucros advindos do trabalho alheio, fundamentado na teoria de que se deve evitar qualquer forma de enriquecimento ilícito, onde uma pessoa possa haver patrimônio às custas de trabalho alheio.

Paralelamente a esse pensamento, a disposição constitucional, em seu artigo 5º, enuncia ser a propriedade um direito individual garantido a todos os brasileiros e por isso inviolável.

Observamos um conflito do ordenamento interno no que se refere à proteção dada pela norma constitucional e os limites estabelecidos pelo artigo 1.147 CC/02, que estabelece essa limitação do direito de propriedade garantido por cláusula pétrea.

Há que se ressaltar que a doutrina estabelece que na presença de tais divergências há hierarquia da norma constitucional sobre as outras, haja vista ser essa suprema em todo direito brasileiro, *lex superior revocat inferiori*. Conclui-se, então, que tal garantia dada pelo Código Civil brasileiro é ineficaz quando analisada em face da norma suprema, que sempre prevalecerá sobre as outras.

Nesse sentido, somente deve ser dada proteção ao locatário até o limite do direito de propriedade do locador, garantido constitucionalmente. Em consonância com esse pensamento, julgado da nobre desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, em face de agravo que decidia sobre conflito de locação, onde estavam em enfoque o conflito existente entre norma infraconstitucional que dava proteção ao locatário, e norma constitucional que garantia o direito de propriedade do locador, *in verbis*:

(...) o legislador constituinte originário erigiu o direito de propriedade à categoria de direito fundamental, a ser protegido e garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, caput e inciso XXII). Nesse sentido, havendo conflito entre direitos individuais assegurados pela legislação, deve prevalecer aquele de índole constitucional, qual seja, o direito de propriedade. Somente será conferida proteção ao locatário se e quando seu direito não interferir no exercício do direito de propriedade pelo locador (...)

Portanto, frisa-se que toda vez que houver um conflito entre normas constitucionais e infraconstitucionais haverá prevalência da primeira, hierárquica mente superior, e que

quando demandadas lides que versem sobre a matéria da cláusula de não restabelecimento, a parte con-

trária poderá alegar sua inconstitucionalidade e exigir o respeito ao seu direito de explorar sua propriedade.



# BENEFÍCIOS DA NOVA LEI DO AGRAVO

EDDYANT HELENA ASSIS DOS SANTOS

Aluna do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Eddyany Helena Assis dos Santos

Texto: Benefícios da nova lei do agravo

Foi aprovada no Brasil, em setembro de 2010, a nova legislação pertinente ao Agravo por Instrumento cabível em face de decisão denegatória de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que passou a vigorar em dezembro do mesmo ano.

Tal lei busca consolidar um dos princípios constitucionais mais ovacionados nos dias de hoje, o da Economia Processual, que pretende evitar a morosidade do litígio causada por atos inúteis e onerosos, fazendo com que o Judiciário solucione de imediato conflitos retardados por questões puramente burocráticas, pois, como exemplifica o ilustre processualista

Humberto Teodoro Júnior, “Justiça tardia é, segundo a consciência geral, Justiça denegada”.

Desta feita, graças à sua importância, em 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o princípio passou a ter status de direito fundamental, visto estar presente na redação do inciso LXXVIII artigo 5º da CF/88, diretamente vinculado à garantia do Devido Processo Legal.

Pautado por esses fundamentos, o Congresso Nacional decretou e o presidente sancionou a nova Lei do Agravo, lei nº 12.322/10, que anteriormente vinha acrescido do termo por instrumentos, remetendo à

necessidade de cópias de peças relevantes ao processo que garantiriam a sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

Para que o recurso de Agravo por Instrumento fosse admitido nos tribunais, necessária era a realização de uma petição autônoma, que deveria vir acrescida da documentação exigida no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil Brasileiro, o que acarretava grande despesa para o Judiciário e, principalmente, para os advogados, que não só preparavam a argumentação do recurso, quanto também tinham a tarefa de juntar aos autos peças legalmente exigidas, sob pena de ter seu Agravo inadmitido.

Grandioso, observa-se também, era o modo pelo qual o meio ambiente era afetado pelo volume de papel utilizado por um único recurso, que chegaram a totalizar 20 milhões de folhas em 2009. Além disso, relevantes eram os gastos dos tribunais para a conferência dos requisitos de admissibilidade do Agravo por Instrumento. Só na Secretaria Judiciária do STF, haviam 60 funcionários eram incumbidos da função exclusiva de conferir os Agravos por Instrumento.

Com o advento do novo procedimento do Agravo, não há mais a necessidade dos instrumentos, ou seja, os advogados não teriam mais a tarefa de juntar aos autos do processo peças que seriam indispensáveis para sua apreciação, o que satisfaz tanto o princípio da economia processual, haja vista não haver mais a perda considerável de tempo na formatação da peça, como os anseios da sociedade, que perdeu a esperança numa jurisdição célere e justa, resultado advindo da não apreciação do processo pelos tribunais por falta de formação do instrumento, ou seja, peças que eram necessárias para sua admissão, deixando, por conseguinte, de reavaliar decisões errôneas por questões puramente formais.

A partir de dezembro de 2010, o Agravo deverá ser remetido ao tribunal nos autos do principal, dentro do prazo ainda de 10 dias, sem a necessidade de peça autônoma e cópias volumosas, como nos relatou o ilustre presidente do STF, ministro Cezar Peluso; “O agravo subirá ao tribunal nos próprios autos do processo principal, o que significa que não haverá necessidade de formatação “do instrumento” - que nada mais é do que um conjunto de cópias do processo original.”

Dois outros importantes fatores relativos ao novo Agravo devem ser citados: se provido o agravo, haverá a possibilidade de apreciação imediata do mérito pelo tribunal, evitando assim os custos ocasionados pela demora da comunicação e remessa; e, na prática do sistema de processos levados ao STF, é exigido ao agravo que respeite o requisito material da repercussão geral, presente também para a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Desta feita, não há que se negar que a nova legislação com relação ao antigo Agravo por Instrumento trouxe grandes benefícios para o meio jurídico e também para a sociedade como um todo. Uma Justiça que atenda todos os anseios sociais é ainda uma utopia, um desejo de todos os cidadãos, filósofos, sociólogos, juristas, entre muitos outros, que imaginam como seria ter rapidamente suas lides solucionadas sem delongas e com precisão de julgo. Com o advento da nova lei, esse sonho se aproxima mais de cada um de nós.





# A RETÓRICA DO PODER

---

EMERSON LUIZ XAVIER PEREIRA

Aluno do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Emerson Luiz Xavier Pereira

Texto: A retórica do poder

No último 19 de março, as forças da coalizão, lideradas por França, Estados Unidos e Reino Unido, dois dias depois de o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovar uma resolução que previa o uso de “todos os meios necessários” para proteger a vida de civis na Líbia, invadiram o espaço aéreo daquele país e bombardearam alvos estratégicos, para criar uma zona de exclusão aérea.

A justificativa seria que o ditador Muammar Kadhafi estaria enviando tropas e usando de força armada para combater os rebeldes que insistem em pedir a sua renúncia do

governo. No direito internacional este filme já foi visto antes. O argumento mais forte a favor das intervenções foi a defesa dos inocentes.

A história nos é contada pelas vozes de quem detém o poder de influenciar a opinião pública, muitas vezes incapaz de fazer uma análise crítica, justificando assim a intervenção e o direito à ingerência na soberania dos estados.

Não estamos defendendo a posição do ditador Kadhafi, mas a invasão da coalizão atinge não apenas os alvos líbios, mas macula a legitimação do povo, dos rebeldes, daqueles que estão lutando para

mudar o regime do seu país. É trazer à tona a sensação dos povos árabes, que mais uma vez o mundo ocidental desrespeita essa região e a soberania de seu povo.

Nas palavras do brilhante Immanuel Wallerstein, “quando democracia quer dizer algo mais amplo, como o controle das decisões pela maioria da população, a capacidade real de a minoria exprimir-se em debate político aberto, parece claro que essas condições precisam amadurecer nos diversos países que, em geral, a intervenção externa é contraindicada por associar o conceito de democracia ao controle externo e aos fatores negativos provocados pela intervenção”.

Winston Churchill já dizia: “A democracia é a pior forma de governo, depois de todas as outras.” Cito esse famoso estadista inglês, para ressaltar que embora a democracia não solucione todos os problemas de um Estado, ela legítima o alcance e a alternância do poder, impede regimes ditadores e garante a participação popular.

Mas usar o discurso da democracia e a defesa dos mais fracos como cortina de fumaça para usar da força para enfraquecer um poder por meio da superioridade bélica, quando o mais sensato seria

permitir que o sonho da liberdade que surgira da revolta do povo da Líbia se tomasse realidade pelas mãos daqueles que a iniciaram, é enfraquecer o próprio “tsunami” democrático que surgiu no Leste Europeu, África e países árabes.

Nesse contexto, a mídia tem papel importante na formação da opinião pública global. Negativa ou positivamente. Negativamente quando ela repete o discurso que interessa às grandes potências e “vende” a ideia de que esses são os heróis que defendem os fracos e oprimidos. Positivamente quando ressalta que devemos estar atentos às reais intenções por trás de atos intervencionistas.

Na história recente existem vários casos de intervenção ou do direito de ingerência na soberania dos estados por organizações internacionais. Em 1999, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) decidiu atacar a República da Iugoslávia por causa das atrocidades e violências cometidas pelas autoridades iugoslavas contra o Kosovo.

Mas o apoio não foi unânime. A Corte Internacional de Justiça julgou medidas cautelares requeridas pela Iugoslávia contra 10 membros da Otan que participaram dos ataques contra os iugoslavos.

Por que a ONU, no caso do Kosovo, não foi favorável a uma intervenção? Porque, primeiro, não tinha o apoio dos EUA. Segundo porque os países ocidentais temiam que a Rússia vetasse as resoluções do Conselho de Segurança. Assim como europeus não obtiveram o apoio dos EUA para intervir na guerra do Kosovo, os americanos não obtiveram apoio europeu, com exceção do Reino Unido, para invadir o Iraque.

O argumento para tal tentativa era salvar o mundo do ditador Saddam Hussein, que tinha armas de destruição em massa, e pretendia usá-las contra seus inimigos. Mais tarde descobriu-se que tais armas não existiam e que eram justificativa para legitimar a invasão. Ficam, assim, fortalecidos os indícios de que nem sempre é a defesa dos fracos e oprimidos que está em jogo, e sim o mútuo interesse daqueles que têm o poder de intervir.



# O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

---

LUCIANA SETTE MORAIS PINTO COELHO

Aluna do 2º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Luciana Sete Morais Pinto Coelho

Texto: O sistema carcerário Brasileiro

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo e a maior da América Latina. No último levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chamou a atenção o crescimento vertiginoso da população carcerária, que nos últimos cinco anos aumentou 37%, com um total de 494.598 presos. Isso justifica as constantes manifestações devido ao inconformismo dos presos diante das penitenciárias superlotadas, que não lhes proporciona lazer, uma boa formação educacional e profissional, bem como condições mínimas de higiene e saúde. O sistema carcerário é, portanto, desuma-

no, já que não busca a reintegração dos presos na sociedade e nem lhes proporciona um local que permita a recriação de seus valores e de seus princípios básicos, além de privá-los de seus direitos elementares e de sua singularidade.

Teoricamente, a execução penal tem como objetivo a privação da liberdade do infrator das leis e normas sociais. Não tem como propósito a privação de seus direitos elementares. Porém, o que se nota nas penitenciárias é o descaso para com os presos, a falta de recursos para criação de projetos sociais que possibilitem a sua integração com os familia-

res, a falta de profissionais na área de psicologia, terapia ocupacional, assistência social, a falta de cursos profissionalizantes que proporcionem o aprendizado de um ofício para que encarcerados saiam de lá capacitados profissionalmente.

As penitenciárias devem deixar o modelo opressor. Devem investir nos presos, visando à sua reinserção na sociedade de forma digna. A repressão presenciada nas penitenciárias acaba com a singularidade do indivíduo: o preso tem sua integridade física e moral abalada pela má qualidade do sistema em que está inserido. Está explícita a desumanização do sistema carcerário em relação às penitenciárias, nas quais a ausência de condições básicas de saúde desprezita o direito do réu de ser tratado como pessoa humana. Tal direito foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em cujo preâmbulo está escrito que devemos todos, indivíduos e comunidades, nos empenhar para que os direitos nela inscritos se tornem realidade.

Há alguma alternativa para amenizar a situação das penitenciárias lotadas? Sim, o método

Apac. Uma entidade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, que tem por finalidade recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima do sistema carcerário e promover a justiça, tem como filosofia “matar” o criminoso e socorrer o homem. A Apac de Itaúna, um modelo nacional, tem prédio próprio e trabalha administrando três regimes — o fechado, o semiaberto e o aberto, no qual não há presença de policiais civis, militares ou de agentes penitenciários. Com um índice de reincidência inferior a 10%, enquanto no país é de 80%. A Apac valoriza a participação familiar na vida do recuperando. Lá eles têm acesso a projetos sociais, a assistência médica e psicológica e a alimentação balanceada. Os recuperandos saem da Apac capacitados com cursos profissionalizantes, aptos a prover seu próprio sustento e ter uma vida digna.

A desumanização do sistema carcerário brasileiro se expressa na negligência da aplicação dos direitos humanos nas penitenciárias. Levando em conta que a preocupação não é com o criminoso em si, mas com a dignidade da pessoa humana, o que inclui ampliar o acesso da humanidade ao traba-

lho, à saúde, à educação, ao lazer e à Justiça. Sendo a Justiça para qualquer ser humano, seja ele um criminoso ou um homem de bem. O regime aplicado nas penitenciárias negligencia o resultado da evolução do pensamento filosófico e políticossocial posto em prática no direito que concretizou a universalidade da pessoa humana.

O regime penitenciário é opressor da figura humana. Em penitenciárias privadas há obtenção de lucros em cima da criminalidade, enquanto o método Apac busca a recuperação da dignidade da pessoa humana e sua inserção no mercado de trabalho, bem como na vida social. Há prisões que são muito mais do que grades e celas.





# O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O ECA

MARCELA MÁXIMO

Aluna do 10º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Marcela Máximo

Texto: O melhor interesse da criança e o ECA

A adoção no Brasil é permeada pelo princípio do melhor interesse da criança, previsto implicitamente no caput do artigo 227 da Constituição Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mesmo diante de inúmeras reformas sobre o instituto, ainda não apresentou formas eficazes de impedir as consequências emocionais e psicológicas que agredem as crianças que são restituídas ao abrigo depois de adoção definitiva.

A partir da alteração, o processo de adoção, mesmo com inovações, ainda apresenta-se carente no que diz respeito ao seu procedimento. Não há impedimento legal para devolução da

criança ao abrigo, depois de tornar-se indesejada pela família substituta. Ele permite a devolução do adotado sem qualquer sanção e a qualquer tempo. O que é desconsiderado pelos agentes envolvidos nesse processo é a revitimização da criança, que sofre abandono duas ou mais vezes, ferindo brutalmente o chamado “melhor interesse da criança”.

Diante desse quadro fático, perquirir os problemas vivenciados pelas crianças depois da adoção tornou-se uma preocupação emergente no Brasil, especialmente do Ministério Público (MP). A repercussão dos problemas reiterados no

seio das famílias adotivas e a ocorrência sistemática de processos adotivos falidos constituem-se objeto de reanálise para a construção de melhores políticas públicas de direitos humanos que incentivam a adoção no Brasil.

Ao passo em que o método operacional para adotar no Brasil se apresenta extremamente burocrático, ele permanece sem garantir a segurança almejada à criança a ser adotada. Constata-se que, depois da homologação judicial, que confere a adoção à família substituta, a desistência da adoção já definitiva e a posterior restituição da criança ao abrigo é mais comum do que se imagina, isso porque inexistente na legislação pátria uma espécie de sanção para os pais que não mais aspiram permanecer com a criança.

Assim, em que pese as alterações realizadas nos últimos anos no ECA, a adoção no Brasil, em todos os seus termos, ainda não atende o melhor interesse da criança, princípio fundamental do corpus iuris dos direitos humanos no país. Com efeito, o Poder Judiciário, ainda restrito às faculdades a ele conferidas, não consegue calcular os prejuízos acarretados pela restituição da criança ao abrigo ou mesmo prever se o resultado será

positivo ou não. Em consideração à iminência do risco inerente a qualquer processo de adoção, causa do excesso de burocracia atribuído ao procedimento no Brasil, as atenções dispensadas à desistência da adoção, depois de definitivamente homologada, e às espécies de sanções destinadas a essas famílias apresentam-se anêmicas e devem ser distintivamente valoradas.

Isso posto, ressalta-se que um país com grau de discernimento legislativo em matéria de direitos humanos como o Brasil não pode corroborar com o inadequado cumprimento das diretrizes que regem os direitos humanos das crianças, em âmbito internacional, mundialmente resguardados. Atualmente, o tratamento jurídico dado à causa, permeada pela nova representação dos direitos humanos no país, especialmente por aqueles que se referem às crianças, atribuiu novo significado ao instituto da adoção.

Urge no cenário jurídico atual no que concerne ao instituto da adoção a emergente análise da legislação pertinente, a fim de propor alternativas mais eficazes por meio da atuação incisiva do MP, de maneira repressiva, como tem sido nos últimos tempos, e preventiva interdisciplinar, que atribuam maior

segurança ao processo de adoção no país e simultaneamente assegurem a proteção e a promoção de direitos humanos da criança.

A pretensão pelo exposto não é, incontestavelmente, obrigar a criança indesejada a permanecer sob a guarda da família substituta, mas atribuir maior seriedade sobre a decisão de cada família antes de investir num procedimento dotado

de tamanha complexidade e responsabilidade. Sabe-se que evitar adoções malsucedidas em 100% dos casos é tarefa árdua para os juízes e quase impossível. Para esses casos, resta a sanção pecuniária, a título de indenização, com natureza alimentar, como tem sido pleiteada pelo Ministério Público de vários estados brasileiros e notadamente aceita por nossos tribunais.



# PROJETO INOVADOR PARA TRATAR O LOUCO INFRATOR

AMANDA TORQUATO DUARTE

Aluna do 5º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Amanda Torquato Duarte

Texto: Projeto inovador para tratar o louco infrator

Segundo o Código Penal brasileiro, as pessoas que cometem algum crime e são portadoras de doença mental não respondem pelo ato, ou seja, são consideradas inimputáveis. Tal entendimento é baseado no fato de que as pessoas acometidas de algum transtorno mental não são capazes de reconhecer o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com a lei. Portanto, não compreendem a gravidade da sua atitude. Por isso, são submetidas a medidas de segurança que vão desde a internação em hospital de custódia

e tratamento psiquiátrico, os chamados manicômios judiciários, ao tratamento ambulatoria!

O objetivo da aplicação dessas medidas de segurança é a prevenção da ocorrência de novos comportamentos perigosos. A ideia é criar um local que associe o tratamento ao doente e o atendimento de suas necessidades, para que ele possa responder de outra maneira ao seu sofrimento. Longe dessa realidade, os manicômios judiciários representam verdadeiros depósitos de pessoas com doenças mentais, presos sem

previsão de liberdade e excluídos da sociedade sem qualquer amparo. Eles representam total aversão aos princípios que regem os direitos humanos, principalmente ao fato de que o doente mental só será liberado quando não representar mais qualquer risco, ou seja, quando o indivíduo obtiver laudos psiquiátricos que confirmem a cessação da sua periculosidade, convertendo-se assim o que seria uma medida de segurança em uma possível prisão perpétua.

Os manicômios judiciários são semelhantes às penitenciárias, configurando inclusive os mesmos problemas, tais como superlotação, violência e arbitrariedade. A diferença está no destinatário, pois os doentes mentais não foram submetidos a uma condenação, mas a uma medida que pudesse desenvolver o seu tratamento jurisdicional, clínico e social ao mesmo tempo. O tratamento ao qual o paciente é submetido é totalmente falho, visto que faltam enfermeiros e médicos e que o isolamento impossibilita o seu desenvolvimento como pessoa capaz de reingressar na sociedade.

Pensando nisso, em dezembro de 2001 foi implementado em Minas Gerais o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), que estabelece acompanhamento

total ao portador de sofrimento mental, desde o processo criminal até a finalização da execução penal, por meio de uma equipe interdisciplinar composta de assistentes sociais, psicólogos, assistentes jurídicos e estagiários. Essa equipe tem várias funções, como apresentar recursos capazes de inserir o paciente na sociedade; interpretar os anseios do paciente por meio da escuta; informar ao paciente sobre sua situação processual; acompanhá-lo em audiências e formatar os ofícios que serão encaminhados ao juiz com base nos pareceres da equipe e da rede, entre outros.

Assim, o empenho no acompanhamento do caso é fundamental, visto que os materiais fornecidos pela equipe funcionam como auxílio aos juízes na formação de sua opinião sobre o desenvolvimento do paciente. Além do trabalho conjunto de toda essa equipe, o projeto PAI-PJ se orienta pelos princípios da reforma psiquiátrica, alavancado pela Lei 10.216/01, promovendo a partir daí, uma parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da rede de atenção à saúde mental, que garantirá o acesso do louco infrator ao tratamento em saúde mental. O acompanhamento dos casos é orientado pela clínica das psicoses do ensino

de Lacan, grande psicanalista francês que afirma que o crime cometido na psicose é fruto de uma resposta para uma grande angústia.

Buscando viabilizar uma assistência que produza resultados eficazes ao louco infrator, é preciso o comprometimento de todos, tanto na capacitação dos profissionais da saúde, quanto dos profissionais da Justiça, a fim de superar os entraves e dificuldades da atenção extra-hospitalar e sustentai a realização do

projeto na rede SUS, conforme estruturado pelo Ministério da Saúde.

O PAI-PJ interliga, portanto de maneira eficaz a saúde mental e a aplicabilidade da justiça dispensando o manicômio judiciário como única maneira de o doente mental responder pela consequência de seus atos. O projeto representa um caminho democrático, inovador e, principalmente, humano que merece ser conhecido e recriado além das comarcas de Minas Gerais.





# ACÇÃO TRABALHISTA E A NECESSIDADE DO ADVOGADO

RAISSA IZABELLA ANTUNES

Aluna do 7º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Raíssa Izabella Antunes

Texto: Acção Trabalhista e a necessidade do advogado

O princípio do jus postulandi, preconizado no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem como finalidade garantir a acessibilidade do empregado e do empregador na Justiça do Trabalho, assegurando-lhes capacidade postulatória, sem que reclamado e reclamante se vejam obrigados a constituir advogado para praticar atos no processo. Tal princípio assegura às partes o acompanhamento das suas respectivas reclamações até o final. Embora o jus postulandi tenha sua abrangência limitada, de forma que a parte tem a

faculdade de utilizá-lo, ingressando sem representação de advogado, até as varas do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), não abarca o referido princípio, demandas que tratem de ações rescisórias, ações cautelares, mandados de segurança e recursos para o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A maior controvérsia que rege o princípio em pauta se baseia no artigo 133 da Constituição da República de 1988. O referido assim dispõe: “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolá-

vel por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Tal artigo deixa clara a função essencial do advogado à administração e bom funcionamento da Justiça, o que não deve conduzir a uma errônea interpretação do artigo 791 da CLT, uma vez que o princípio não retira em momento algum a essencial presença do advogado perante as demandas judiciais dos cidadãos, tendo apenas o condão de demonstrar o caráter popular da Justiça do Trabalho, conferindo ao reclamante um meio acessível e democrático de acesso a Justiça, ainda que com limitações.

O que dispõe o artigo 133 da Carta Magna é um princípio que proclama a essencialidade pública e social da advocacia, princípio que não deve atritar com as situações excepcionais que concedem e até aconselham outorga de capacidade postulatória às partes. O princípio do *jus postulandi* tem o intuito de assegurar a todos a solução de suas respectivas controvérsias trabalhistas, através de um meio democrático e informal, o que são características da Justiça trabalhista. Os dois artigos, 133 da CR/88 e 791, da CLT devem conviver harmonicamente, não se interpretando um em detrimento do outro.

Embora quando da promulgação da CR/88 a validade do princípio tenha sido questionada, é de suma importância que seja compreendida a diferença entre a função essencial do advogado à administração da Justiça, questão levada ao patamar constitucional, que prevê que os advogados, Ministério Público e os juízes constituem todos os fundamentos da administração da Justiça do Estado democrático de direito. Isso não deve ser confundido com a obrigatoriedade de figurar advogado nas demandas trabalhistas, diferença que deve ser sempre interpretada à luz de alguns dos princípios norteadores da Justiça do Trabalho, como por exemplo o princípio da informalidade e instrumentalidade.

Esse último, que prevê que o processo é apenas um meio para se chegar a uma determinada finalidade, viabiliza a positiva interpretação do princípio do *jus postulandi*, observando-se também o artigo 840 da CLT, que determina a possibilidade da reclamação ser verbal ou escrita, e nesse último caso, o reclamante não necessita se fitar em questões de escrita técnica, devendo apenas expor com clareza um breve relato dos fatos, que demonstrem o direito postulado, de maneira que se não vislumbrada contrariedade ou obs-

curidade capaz de obstar a compreensão da lide, válida estará a compreensão do pedido inicial.

Conclui-se, portanto, que o artigo 133 da CR/88 deve ser interpretado em consonância e harmonia com o artigo 791 da CLT. Há a essencialidade do advogado à administra-

ção da Justiça, mas há também os princípios populares e informais que direcionam o funcionamento da Justiça trabalhista, onde o reclamante deve ter acesso à jurisdição trabalhista, e por consequência, ao seu direito postulado, atingindo assim o bem da vida que lhe é devido.



# ÉTICA NA POLÍTICA

---

BRUNO FERREIRA ARAÚJO

Aluno do 9º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Bruno Ferreira Araújo

Texto: Ética na Política

Muito se discute sobre a atuação dos políticos no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo com o desencadear de escândalos de corrupção, onde a ética e a transparência deveriam reinar de forma absoluta e inconfundível. Desde os primórdios da representação política, nascida com o contrato social de Rousseau, Locke e Hobbes nos séculos 16 e 17, vive-se a busca pelo ideal de organização social estruturada. Antes disso, já era discutido nas praças e agrupamentos de Roma ou na Grécia, com Aristóteles e Platão. Aliás, foi na própria Grécia que surgiu a palavra política, pois, naquele

tempo, eles viviam sob a organização de cidades-estados chamadas polis, nome do qual derivou a palavra política (que era definida como ciência do governo dos Estados).

O fim da política deve ser, por meio dos políticos, alcançar, em cada situação, as prioridades do grupo. A política, dito por muitos, não tem um fim constante, ou um fim que compreenda todos ou possa ser considerado verdadeiro: “Os fins da política são tantos quantos são as metas que um grupo organizado se propõe, de acordo com os tempos e as circunstâncias”. A política deve ser a busca incessante do bem coletivo em detrimento do indivi-

dual. Assim rege o mais importante princípio da administração pública brasileira: a supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ressaltado isso, pela importância de se entender a função política de como e, de onde, vem a ideia, podemos começar a compreender com clareza os motivos de se buscar, de uma forma às vezes quase utópica, a ética e a honestidade nas ações políticas e governamentais.

Por mais que se pareça utópica, como dito antes, a ideia de ética na política não foge do sentimento de possibilidade de sua aplicação. A esperança de que nosso governo seja ético, isso incluindo os que fazem as leis, como os que trabalham sob a égide legal, pode parecer impossível e até ser abandonada por muitos, mas acreditamos que, no fundo, todos esperam, conscientes ou não, que seja feita justiça na política.

A ética não precisa ser entendida no seu conceito puro, basta que seja aplicada nas atividades e atitudes políticas. Não precisa ser descrita fielmente pelo interlocutor para que esse deseje plenamente que seja manifestada. Assim é no Brasil, país que está no topo da lista dos mais corruptos. Isso porque se entende que a ética é o contrário de corrupção, só depois vindo a honestidade.

Será que assim a interpretamos e, assim, a praticamos? Desde logo, respondo que não. Pelo menos, não na maioria das vezes. Pode-se perguntar a um político se ele se considera ético. De pronto responderá que sim. Mas na prática não é bem assim o que vemos.

Conjugar esses dois objetos nos parece impossível. Mas na realidade é o que mais desejamos e esperamos com convicção. Acreditamos que pode haver não só a ética, como a honestidade nas relações, a probidade e a moral. Se de nós tirassem esse utópico pensamento, onde ficaria amparada a motivação para exercer os direitos e deveres políticos a nós pertencentes?

Surge a ideia de que tudo deve começar pela educação. No Brasil, temos um problema sério de educação desde muito tempo, e acreditamos que os demais problemas, como corrupção, atos imorais, antiéticos e falta de consciência política, são apenas efeitos colaterais da educação defasada. Onde não há informação, facilmente se corrompe. Assim, aqueles que lutam pela melhoria dessas condições vergonhosas acabam por desanimar e se conformar com a situação.

Renovação é a palavra que sempre dizemos e esperamos que realmente aconteça. Uma vez que dizemos

“pior do que está não fica”, acreditamos que chegamos ao fundo do poço e devemos lutar para reerguer a nossa moral política. Não sabemos quanto aos outros, mas a nós nos parece que é uma verdadeira guerra contra o terror. O terror dos desvios da saúde, da segurança pública, da falta de educação ou da educação precária que não só propicia que os mesmos corruptos continuem no poder, como também barra o desenvolvimento do país.

Não esperamos por um país onde todos os políticos sejam éticos em todas as suas atividades, pois, assim, seria uma utopia generalizada. Mas queremos um mínimo ético, a punição para aqueles que infringem a moral e o bom senso. Queremos nos enquadrar nos últimos lugares da lista dos mais corruptos, pelo menos. E esperamos confiantemente que seja pra agora, pra já.





# AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA

---

LAIANE A. SANTOS DE OLIVEIRA

Aluna do 7º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Laiane A. Dantas de Oliveira

Texto: As medidas socioeducativas do ECA

As medidas socioeducativas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como finalidade inibir a reincidência de indivíduos (criança e adolescente) na prática de atos infracionais, valendo ressaltar que essas medidas têm caráter excepcionalmente pedagógico.

Segundo Wilson Donizeti Liberrati, as medidas socioeducativas podem ser conceituadas como “aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se a formação do tratamento tutelar empreendido, a fim de reestruturar o ado-

lescente para atingir a normalidade da integração social”.

Sendo assim, o ECA, em seu artigo 112, disciplina várias espécies de medidas socioeducativas, que são; advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semiliberdade e internação.

A advertência consiste em admoestação verbal que será reduzida a termo, feita pelo juiz da Infância e da Juventude.

A obrigação de reparar o dano será aplicada para atos infracionais com reflexos patrimoniais, podendo

a autoridade determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense de outra forma o prejuízo resultante à vítima.

A prestação de serviços à comunidade consiste em uma atividade gratuita, em que o infrator prestará serviços comunitários em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, cumprindo jornada máxima de oito horas semanais aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis. Vale lembrar que o infrator não poderá ser prejudicado em frequência na escola ou jornadas de trabalho, e que tal medida não poderá ser exercida por tempo superior a seis meses.

Já a liberdade assistida será decretada no prazo mínimo de seis meses. Essa medida socioeducativa será sempre aplicada quando for figurada como mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, que ficará em liberdade, sendo assistido por um responsável.

O regime de semiliberdade é uma medida socioeducativa restritiva de liberdade, podendo ser aplicada desde o início ou como progressão para uma medida menos grave. Entretanto, para que ela seja aplicada como medida inicial,

deverá ser demonstrada imperiosa necessidade. Sendo assim, não havendo fundamentação sobre a necessidade da semiliberdade, poderá ocorrer a nulidade da sentença.

Por fim, a internação será aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, como por exemplo roubo e extorsão; por reiteração no cometimento de outras infrações graves em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exija no mínimo três atos infracionais para que seja cabível a internação, ou por descumprimento reiterado e injustificável de outra medida anteriormente imposta. Vale ressaltar que tal medida não pode ser aplicada quando houver outra medida socioeducativa mais adequada e menos severa ao infrator.

De acordo com a Súmula 108 do STJ, a competência para aplicação de tais medidas é exclusiva do juiz, que fará a aplicação da medida socioeducativa baseando-se na gravidade do ato infracional.

Há de se lembrar também que durante a execução as medidas socioeducativas podem ser substituídas, ou seja, são medidas fungíveis, sendo possível a progressão de medidas socioeducativas em

que há a substituição de medida mais grave por uma mais leve, ou poderá ocorrer a regressão dessas medidas, em que a mais leve se converterá por uma mais grave. Entretanto, para que seja decretada regressão, é necessária a oitiva do menor, conforme prevê a Súmula 265 do STJ.

Diante do exposto, conclui-se que o ato infracional deve ser percebido. Por isso, as medidas socioeducativas disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente visam promover a ressocialização do menor e reeducá-lo, sendo uma forma de inibi-los para que eles não voltem a cometer outros tipos de infrações.



# ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL POR PARTICULAR

---

LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE

Aluna do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Lorena Muniz e Castro Lage

Texto: Alienação Fiduciária de Imóvel por particular

A alienação fiduciária de imóvel foi instituída pela Lei 9514/97 e é definida como negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o escopo de garantia, contrata a transferência, ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

A Lei 9.514/97, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para fins de garantia, permite a celebração por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública, conforme nova redação dada ao artigo 38 pela Lei 11.076/04.

A segunda hipótese prevista na referida lei dispensa para reconhecimento de eficácia o uso da lavratura de escritura pública própria perante o cartório de notas, permitindo a constituição da garantia, inclusive da alienação fiduciária de imóvel, mediante uso de instrumento particular com efeitos de escritura pública. A lei que instituiu a alienação fiduciária estabelece em seu artigo 23 que se constitui a propriedade fiduciária de imóvel mediante registro do instrumento que lhe serve de título, dispensando o duplo registro.

Com a utilização do instrumento particular, o desdobramento da posse ocorrerá normalmente, tomando-se, portanto, o fiduciante possuidor direto e o fiduciário o possuidor indireto da coisa imóvel, incluindo o efeito erga omnes contra terceiros. O entendimento dos tribunais acompanha o raciocínio da dispensa do duplo registro, conforme julgado abaixo do TJMG:

Apelação Cível

2.0000.00.424785-8/000 -  
4247858-41.2000.8.13.0000(1)  
- EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL-LEI N. 9514/97 -CONTRATOCOM FORÇA DE ESCRITURA REGISTRADO EM CARTÓRIO- IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL - Restando comprovado nos autos que a propriedade de bem imóvel foi transferida ao comprador por contrato, com força de escritura, com garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, é evidente a impossibilidade de se rescindir o contrato, com força de escritura, regularmente registrado no competente ofício de registro de imóveis.

Ainda, conforme voto do desembargador Valdez Leite Machado, no caso em epígrafe, in verbis: “Observando, rigorosamente, os comandos legais, a ré, proprietária dos imóveis discriminados no contrato, vendeu-os à autora que, no mesmo ato, deu-os em garantia fiduciária Referido contrato, com força de escritura, foi regularmente registrado no competente Registro de Imóveis (f. 50-51), transferindo-se à autora, a propriedade resolúvel como disposto no artigo 23 do mesmo diploma legal.”

“O artigo 23 da Lei 9.514/97 declara que a propriedade fiduciária se constitui mediante registro do contrato que lhe serve de título. Ou seja, antes do registro tem-se, unicamente, o contrato de alienação fiduciária em garantia. Contrato este que, preenchendo todos os requisitos tipológicos e uma vez acessado ao registro imobiliário competente, oportunizará o surgimento da propriedade fiduciária.”

Ademais, em virtude do uso exclusivo do instrumento particular, dispensando a lavratura da escritura pública, tem-se a possibilidade de expressiva redução de

custos financeiros, tendo em vista que faz-se necessário o pagamento dos emolumentos apenas do instrumento particular, por meio de um processo evidentemente mais célere, tendo em vista que também reduziremos o tempo dispensado para o registro, já que dispensaremos a primeira fase, bem como reduziremos a burocracia do negócio jurídico, tendo em vista que através do instrumento particular faz-se necessária a apresentação no cartório de registro de imóveis apenas do instrumento particular, enquanto para lavratura da escritura pública faz-se necessária a apresentação no cartório de notas dos documentos relativos a imóveis, documentos de identificação

das partes, certidões imobiliárias, as certidões fiscais, certidão de feitos ajuizados, e certidão de ônus reais, ficando dispensada apenas a sua transcrição.

Portanto, o registro com o uso exclusivo do instrumento particular de alienação fiduciária produz os mesmos efeitos, atribuindo ao fiduciário o direito de propriedade resolúvel sobre o imóvel que lhe foi transmitido e conferindo ao fiduciante, o direito real de aquisição, sob condição suspensiva em posição de se tomar novamente proprietário do bem que transmitira em caráter resolúvel ao credor fiduciário, suprimindo uma fase de escritura perante o cartório de notas, mas, mantendo a solidez do negócio jurídico.





# LIBERAÇÃO DAS DROGAS ILÍCITAS

BRENNO SILVEIRA LADEIA

Aluno do 6º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Brenno Silveira Ladeia

Texto: Liberação das Drogas Ilícitas

Devido à problemática do assunto, proporei uma ideologia e uma afirmativa que causará muito espanto em muitos leitores: sou plenamente a favor da liberação e da legalização das drogas ilícitas. E, ainda, que o poder estatal forneça a substância psicoativa aos viciados.

Parece ousado? Entenda melhor o caso.

O mundo vive atualmente um grande caos em relação ao tráfico de drogas. O sistema público de saúde usa de meios outros para ampliar a prevenção e a oferta no tratamento de viciados, além do uso de políticas de segurança para o combate do tráfi-

co de entorpecentes, onerando drasticamente o Estado e não tendo, muitas vezes, resultados satisfatórios.

Isso causa grande destruição, não só a sociedade que sofre em relação aos furtos, roubos, assaltos e assassinatos, como também as famílias que veem seus membros sendo corroídos pelo consumo de drogas.

Quanto à afirmação no início do texto, quero me referir que o Estado deve promover meios que facilitem o acesso a drogas ilícitas e de forma gratuita aos usuários. Mas isso não deve ser feito de qualquer forma

O poder público deverá primeiramente providenciar um cen-

tro para o fornecimento de drogas para que qualquer pessoa possa fazer uso e assim suprir seu vício.

O usuário, nesse centro de fornecimento, fará um cadastro com todos os seus dados pessoais, como endereço, tipo de droga usada, condições de saúde etc., e ele somente poderá usar a droga de menor potencial ofensivo à sua saúde física e mental que ele já consumia. Por exemplo, se o viciado usava crack, agora ele passa a usar maconha de forma a manter o seu vício sem extingui-lo por completo para não gerar abstinência total. Inclusive, o uso de drogas menos nocivas é defendido por muitos estudos científicos para ajudar no tratamento da dependência química.

Tudo isso deverá ser feito com muito critério por uma instituição especializada do Estado e deverá, também, ter profissionais especializados, como médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais para darem apoio psicológico e emergencial a essas pessoas, caso necessitem.

Também, nesse centro, essas pessoas serão informadas sobre todos os malefícios que as drogas fazem ao corpo e ao psicológico, além de orientações sobre internações em instituição de apoio ao drogado para se curar, se houver interesse.

Se, ainda assim, a pessoa quiser se submeter ao efeito de substância psicoativa, ela será encaminhada a uma das salas da instituição e poderá livremente usar a droga que foi indicada pelos profissionais, não podendo sair da instituição enquanto estiver sob efeito da substância e nem levá-la para sua casa ou outro lugar, para não causar nenhum dano à sociedade e a ela mesma, uma vez que sob efeito de droga não tem controle sobre os seus atos.

O segundo ponto benéfico dessa ação promovida pelo Estado seria a supressão parcial ou, quiçá, totalmente, de um dos maiores problemas do Brasil e do mundo, que é o tráfico de drogas.

Com a legalização e o fornecimento gratuito de entorpecentes pelo próprio Estado, os viciados não precisarão se submeter às violências e às chacinas promovidas pelos chefões do tráfico quando os viciados não puderem pagar pelos seus vícios, gerando uma grande falência desses donos do tráfico, que não mais terão incentivos para adquirir, produzir, guardar, manter em depósito ou transportar as drogas ilícitas, podendo haver extinção desse comércio pelo desestímulo e pela não procura da droga por parte dos usuários, uma vez que, como já se disse, as drogas serão gratuitas.

Consequentemente, muitos delitos relacionados ao tráfico e uso de drogas e entorpecentes ilícitos diminuirão drasticamente, poupando vidas e muita violência causada devido a essas substâncias.

As políticas públicas devem suprir as necessidades da população e tentar desviar de uma posição radi-

cal, que é a proibição e ilegalidade total do uso de drogas que fazem parte da vida de muitos viciados doentes, e atuar melhor em outros meios para tentar solucionar esse problema que afeta implacavelmente a humanidade, diminuindo consequentemente o grande encargo financeiro estatal e o poderio dos chefões do tráfico.



# FÉRIAS PROPORCIONAIS AO DISPENSADO POR JUSTA CAUSA

ERENÍCIA ÁGATA SARAIVA NUNES

Aluna do 10º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



DATA/PÁGINA  
16 de agosto de  
2013, pág. 02

Aluno: Erenífia Ágata Saraiva Nunes

Texto: Férias Proporcionais ao Dispensado por Justa Cauca

O direito trabalhista é norteado por princípios básicos que objetivam trazer ao empregado uma maior proteção. Entretanto, os aplicadores do direito têm se posicionado majoritariamente a uma norma menos favorável no que tange ao direito às férias proporcionais ao empregado dispensado por justa causa.

Nosso sistema jurídico aplica o que dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em que o obreiro dispensado por justa causa deixará de receber as férias proporcionais, agindo em inobservância às regras estipuladas na Convenção 132 da

Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre as férias remuneradas, expondo o direito que todo trabalhador tem de perceber férias proporcionais, independentemente da modalidade da extinção contratual.

As férias proporcionais são aquelas em que o período de aquisição do direito ainda não se completou. Contudo, deveriam ser encaradas como um direito adquirido devido ao trabalho despendido no dia a dia.

Nesse sentido, Maurício Godinho (2007, p. 958) traz a ideia de que as férias sofrem efeitos diretos

em função da modalidade da cessação do contrato e, quando por justa causa do obreiro, confere o efeito de que ele não terá direito às férias proporcionais acrescido do terço constitucional, como dispõe o parágrafo único do artigo 146 da CLT, sendo entendimento majoritário aplicado em nosso ordenamento, desconsiderando os preceitos advindos da Convenção 132 da OIT.

Há um conflito aparente entre a CLT e a convenção supracitada quanto à aplicabilidade do instituto das férias proporcionais. E então, qual aplicar? Adota-se a corrente em que sobre férias proporcionais deve-se aplicara Convenção 132 da OIT, pois é um tratado internacional de direitos humanos, ratificado pelo Brasil. Logo, com status de norma supralegal, abordando assunto considerado como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, artigo 7º, XVII, em que é direito de todo trabalhador o “gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal”.

Observa-se que a Constituição não repassa para qualquer lei infraconstitucional a responsabilidade de redigir os pormenores referentes ao assunto. Portanto, é uma norma de aplicabilidade imediata. Ademais,

por haver uma convenção internacional ratificada pelo Brasil que trata beneficemente o recebimento das férias proporcionais ao obreiro dispensado por justa causa, demonstra-se incoerência em aplicar o artigo da CLT em vez da Convenção, visto que, nesses casos de conflito, prefere-se a norma mais favorável ao trabalhador, considerando que diversas normas tratam do mesmo assunto de formas distintas.

Nesta linha, José A Pinto (2000, p.386) comenta que o direito à remuneração das férias deveria estar associado ao fato de ter-se prestado o serviço e, “consequentemente, ter havido o desgaste orgânico do empregado”, e de que em férias proporcionais “não existe repouso, mas somente sua remuneração”. O gozo das férias seria materialmente impossível, pela inviabilidade de sua concessão sem contrato. Portanto, “a denominação juridicamente exata deve ser de remuneração proporcional de férias por extinção do contrato, e não férias proporcionais”.

Destaca-se que o direito trabalhista deve sempre evoluir no que tange à proteção do trabalhador. Com isso, os ditames apresentados na referente convenção trazem uma norma mais favorável acerca das férias proporcionais ao

empregado, não o diferindo pela modalidade de extinção contratual, mas por considerar que é um direito ligado aos dias despendidos de trabalho e à perda de energia física e mental durante os dias que prestou o serviço.

Por fim, quando o empregado é dispensado por justa causa há uma dupla punição, sendo inadmitida no ordenamento jurídico brasileiro, pois além de perder o emprego, per-

derá também o direito de receber as férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. Mister esclarecer que, por tal dispensa ser considerada grave e prejudicial ao empregador e ao ambiente de trabalho, tal fato é passível muitas vezes, de apreciação em outras esferas, como a penal e a cível. Cada caso deverá ser analisado em sua peculiaridade e, conforme o grau de culpa do empregado, aplicar a sanção cabível.





# NORMA SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO

---

ANA LUÍZA RIBEIRO DINIZ

Aluna do 8º período da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



Aluno: Ana Luíza Ribeiro Diniz

Texto: Norma Sucessória do Companheiro

O Código Civil de 2002, ao determinar quem seriam os herdeiros necessários à sucessão legítima, não incluiu no dispositivo legal relativo à matéria, a figura do companheiro, dispondo, dessa forma, que são herdeiros necessários apenas os descendentes, ascendentes e o cônjuge (artigo 1.845 do CC). Sendo assim, uma vez excluído do rol dos herdeiros necessários, o companheiro não terá direito à metade dos bens da herança que constituírem a legítima (artigo 1.846 do CC).

Feitas essas considerações, observa-se que o próprio Codex estabeleceu uma situação de discriminação, além daquelas previstas no artigo

1.790 do CC que trata da ordem de vocação hereditária do companheiro, quando determina que, ao contrário do cônjuge, o companheiro não terá direito à parte da herança que será obrigatoriamente destinada àquelas pessoas discriminadas na lei civil, configurando-se assim um problema, haja vista que são violados princípios fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, quais sejam: o princípio da isonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, por exemplo, se após a constituição da união estável, um dos companheiros vier a falecer deixando patrimônio e testamento dispondo de

todos os seus bens para um parente da linha colateral, o companheiro supérstite terá resguardado apenas o seu direito de meação - que é instituto de direito de família e não sucessório, diga-se de passagem - com o que o restante do patrimônio será integralmente entregue ao beneficiário do testamento.

A violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana é plenamente visível, uma vez que o casal que optou pela união estável, se quiser resguardar o direito sucessório do companheiro sobrevivente, deverá formalizar a união ou mesmo realizar testamento incluindo-o como beneficiário; o que não ocorre com o cônjuge, cujo direito lhe assiste de forma automática. Percebe-se que o próprio direito à liberdade é cerceado, uma vez que se interfere no direito de escolha do casal.

Trata-se de questionamento que tem dividido a comunidade jurídica, em que, de um lado estão aqueles que defendem que a letra da lei deve ser aplicada tal como se encontra expressa no texto legal e de outro, aqueles que defendem que as normas legais devem ser interpretadas de acordo com os princípios norteadores do direito, devendo a figura do companheiro ser equiparada ao

cônjuge por analogia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se pronunciado no sentido de que deve haver essa equiparação e, por esse motivo, será considerado herdeiro necessário sendo-lhe assegurado o direito à partilha dos bens que constituírem a legítima, ficando apenas a parte disponível sujeita à disposição testamentária.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar (artigo 226, §3º CF) e o mesmo diploma não deu tratamento diferenciado a qualquer das formas de constituição de família. Por isso mesmo, a diferenciação trazida pelo Código Civil não só atinge direitos fundamentais como também é claramente inconstitucional. Desta feita, se o texto maior equiparou todas as formas de constituição familiar, não pode a lei infraconstitucional limitar direitos consagrados em âmbito constitucional.

O companheiro, sem justificativa alguma, foi colocado em posição de inferioridade em relação ao cônjuge, não fazendo jus a qualquer reconhecimento e apreço por parte da lei. Isso é o mesmo que dizer que o instituto da união estável não merece o mesmo reconhecimento que é dado ao casamento, contrariando disposição da Constituição Federal.

Nesta senda, resta incontro-  
verso que o legislador ao prever o  
instituto da união estável, estabe-  
lece diferenciações e preferências  
com relação ao instituto do matrimô-  
nio; o que merece ser criticado.

Isto posto, necessário se faz repen-  
sar a regra civilista, uma vez que  
os princípios constitucionais da  
isonomia e da dignidade da pessoa  
humana foram flagrantemente dei-  
xados de lado.



Quem se prepara, não para.





 **Newton**

Quem se prepara, não para.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-98299-49-5



9 788598 299495

